



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 179/2017 DE 27/03/2017

Promovente:

Executivo - João Agripino da Costa Doria Junior

Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DENOMINADO SÃO PAULO NEGÓCIOS - SP NEGÓCIOS; INTRODUZ ALTERAÇÕES NAS LEIS N° 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007, E N° 14.649, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de março de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 04/17

Folha nº 01 do proc.
nº 9-177 de 2017

OK

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que visa obter a indispensável autorização legislativa para o Executivo instituir o serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios – SP Negócios, bem como introduzir alterações pontuais nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, no tocante à empresa São Paulo Parcerias – SP Parcerias, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Por primeiro, pretende-se instituir uma nova pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, de interesse coletivo e utilidade pública, denominada São Paulo Negócios – SP Negócios, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, voltada exclusivamente à promoção do desenvolvimento econômico da cidade, em especial por meio do fomento e estímulo às atividades, ações e iniciativas direcionadas à identificação e articulação de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Executivo.

A Lei nº 15.838, de 4 de julho de 2013, promoveu alterações na empresa Companhia São Paulo de Parcerias – SPP, sociedade de economia mista, à época destinada apenas a finalidades no âmbito do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, alterando sua denominação para SP Negócios e, em especial, ampliando o seu objeto social para também abarcar atividades voltadas à promoção do desenvolvimento econômico da cidade.

Entretanto, após análises e estudos realizados, constatou-se a necessidade de aperfeiçoamento do vigente modelo utilizado para a consecução das atividades de promoção de investimentos no Município, hoje sob a competência da atual

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 16 e folha de informação
sob nº 01-179 . 30 / 03 / 17....
Ass: 

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479



01

SP Negócios, mediante a atribuição dessas atividades a uma nova pessoa jurídica de direito privado a ser instituída pelo Poder Público Municipal, qual seja, a nova São Paulo Negócios - SP Negócios, visto que se revelou inviável a concentração, em uma única entidade, de ações com finalidades tão diversas, ou seja, de um lado, a prestação de serviços vocacionados para a atração de investimentos, e, de outro, o exercício de atividades ligadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas. Esse é, em síntese, o motivo principal para que se proceda à instituição da nova empresa.

De se registrar que esse novo serviço social autônomo é idêntico a outro já existente no Município, a saber, a Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA, instituída de acordo com a autorização constante da precitada Lei nº 15.838, de 2013, seguindo o modelo federal que criou a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI (Lei Federal nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004) e outras entidades análogas instituídas pela União, bem como no modelo estadual que instituiu a Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – INVESTE SÃO PAULO (Lei Estadual nº 13.179, de 19 de agosto de 2008).

Ressalte-se, para finalizar esse tópico da propositura, que o contrato de gestão, instrumento que formalizará a parceria entre o Município e a nova SP Negócios, espelha-se, de igual modo, nos mesmos modelos das legislações federal e estadual acima mencionadas e atualmente utilizados por esses entes para o repasse de recursos aos respectivos serviços sociais autônomos, considerando o fato do direito brasileiro ter adotado o contrato de gestão, originário do direito francês, como meio de controle administrativo ou tutela sobre suas empresas estatais.

De outra parte, intenta ainda a mensagem introduzir modificações na Lei nº 14.517, de 2007, colimando alterar para São Paulo Parcerias – SP Parcerias a denominação da pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade por ações, atualmente denominada SP Negócios, bem assim promover mudanças no seu objeto, seja para dele retirar as atividades de captação de investimentos, ora predestinadas à nova SP Negócios, seja para nele incluir nova gama de atividades e ações relacionadas ao Plano Municipal de Desestatização, mantidas as concernentes ao Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas que hoje já lhe são afetas.

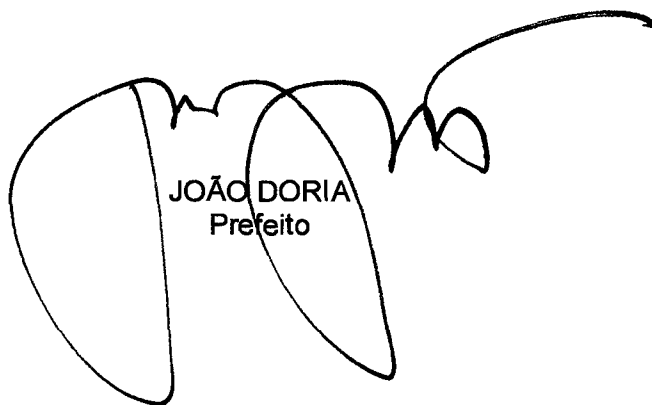
Por derradeiro, propõe-se a alteração do “caput” do artigo 5º da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, para que, na consecução de seu objeto social, possa a Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA contratar pessoal próprio. Justifica-se essa permissão em face da necessidade da empresa dotar o seu quadro de pessoal de profissionais efetivamente capacitados para



atuar nessa área tão específica do mercado, nem sempre disponível dentre os servidores públicos vinculados à Administração Municipal. De se ressaltar, no entanto, que, não obstante a permissão para contratar pessoal próprio, a SPDA, consoante consta do § 2º desse mesmo artigo 5º, continuará impedida de receber recursos financeiros do Município para pagamento de despesas com pessoal ou custeio geral.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa e demonstrado o relevante interesse público de que se reveste a adoção das medidas propostas, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



JOÃO DORIA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

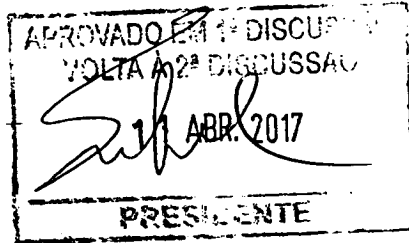

JAM/GGSM/bam
Nova SP Negócios, SP Parcerias e SPDA OF



PROJETO DE LEI Nº ...

PL

179/2017

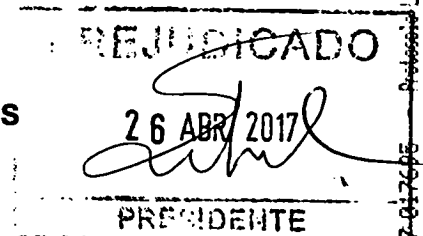


Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios – SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO I
DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Seção I

Da Denominação, Duração, Sede e Foro



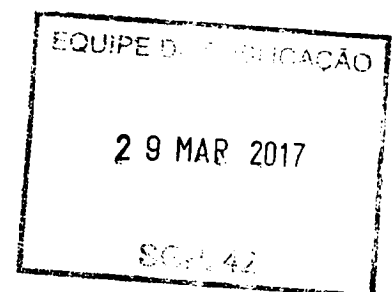
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo, a ser denominado São Paulo Negócios – SP Negócios, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado, por cooperação, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A SP Negócios reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, que disporá sobre seus objetivos, atividades, estrutura, organização e funcionamento.

§ 2º O estatuto social da SP Negócios e suas alterações serão aprovados por decreto.

Art. 2º A SP Negócios, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o estatuto e respectivo decreto de aprovação.

Seção II
Do Objeto



Art. 3º A SP Negócios terá por objeto:

I - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo;

Legislativo - SP-22
12:05 27/03/2017 01:26:05



- II - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo e de exportações de produtos e serviços das empresas do Município;
- III - potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;
- IV - articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;
- V - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;
- VI - auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;
- VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas nos incisos deste artigo;
- VIII - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 4º Para a realização do seu objeto, a SP Negócios:

- I - firmará contrato de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda;
- II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do contrato de gestão;
- III - poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Seção III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 5º O patrimônio da SP Negócios será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Com a extinção da SP Negócios, os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da SP Negócios:



- I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;
- II - os recursos provenientes de contrato de gestão, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;
- III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- IV - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- V - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Seção IV **Da Organização**

Subseção I **Dos Órgãos Superiores**

Art. 8º São órgãos superiores da SP Negócios:

- I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;
- II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes;
- III - Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

Parágrafo único. O detalhamento da composição, as atribuições e as competências dos Conselhos de que trata este artigo, assim como a forma de escolha e destituição de seus membros, serão estabelecidos no estatuto da entidade.

Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, conforme o estatuto.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva podem ser destituídos pelo Prefeito a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.



Subseção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 10. Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - aprovar o estatuto social da entidade, sujeito à ratificação pelo Prefeito e publicação por meio de decreto;
- II - aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;
- III - deliberar sobre o planejamento estratégico da SP Negócios;
- IV - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;
- V - deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;
- VI - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;
- VII - deliberar sobre a proposta da Diretoria Executiva referente ao plano de gestão de pessoal e ao plano de cargos, salários e benefícios, assim como sobre o quadro de pessoal;
- VIII - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno, contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, elaborado pela Diretoria Executiva, e suas posteriores alterações;
- IX - fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;
- X - exercer outras competências que o estatuto social lhe atribuir;
- XI - garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.
- XII - aprovar a prática de outras atividades e projetos, nos termos do inciso VIII do artigo 3º desta lei.

§ 1º O Conselho, em situações devidamente justificadas, poderá realizar e coordenar audiências e consultas públicas sobre as propostas de orçamento, plano de aplicações, política de atuação institucional e planejamento estratégico da instituição, bem como as avaliações e prestações de contas.



§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria absoluta de seus membros.

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 11. Ao Conselho Fiscal compete:

- I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da SP Negócios, compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, observado o disposto no contrato de gestão;
- II - deliberar sobre as demonstrações contábeis;
- III - dar publicidade e transparência às suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Subseção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 12. Ao Diretor-Presidente compete:

- I - dirigir e coordenar as atividades da SP Negócios e da Diretoria Executiva;
- II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da SP Negócios;
- III - cumprir e fazer cumprir o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;
- IV - representar a SP Negócios em Juízo ou fora dele.

Art. 13. São atribuições da Diretoria Executiva:

- I - elaborar e executar o planejamento estratégico;
- II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;
- III - acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;
- IV - elaborar a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;



- V - elaborar as demonstrações contábeis;
- VI - prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do contrato de gestão;
- VII – elaborar proposta de plano de gestão de pessoal e plano de cargos, salários e benefícios, assim como definir o quadro de pessoal da entidade;
- VIII - elaborar proposta de Regimento Interno, contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e suas posteriores alterações;
- IX - exercer as demais atribuições que o estatuto estabelecer.

Subseção V **Do Quadro de Pessoal**

Art. 14. O regime jurídico dos funcionários da SP Negócios será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º A contratação de pessoal permanente será precedida de processo seletivo simplificado.

§ 2º O processo seletivo deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da Cidade e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 15. Os níveis de remuneração do pessoal da SP Negócios deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com a sua natureza, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 16. As funções dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão consideradas serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. Os Conselheiros e Diretores da SP Negócios e os seus empregados não poderão exercer outra atividade na entidade, remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 17. As remunerações do Diretor-Presidente e dos membros da Diretoria Executiva da SP Negócios serão fixadas pelo Conselho Deliberativo.

Seção V **Do Contrato de Gestão**



Art. 18. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a SP Negócios, com vistas ao fomento e execução de atividades voltados ao desenvolvimento econômico da cidade.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da SP Negócios:

I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar, anualmente, o orçamento da SP Negócios para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela SP Negócios.

Art. 19. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do artigo 149 e nos artigos 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados.

§ 1º O contrato de gestão discriminará ainda:

I - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da SP Negócios;

II - as penalidades para o caso de inadimplemento das obrigações;

III - limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da SP Negócios;

IV - os recursos orçamentários e financeiros destinados à execução do contrato, bem como os bens públicos e ativos municipais.

§ 2º São assegurados à SP Negócios os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º Os bens, móveis ou imóveis, serão destinados à SP Negócios, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão.



§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, dispondo também sobre o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de gestão.

Art. 20. São obrigações da SP Negócios:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 28 de fevereiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais cabíveis;

II - remeter ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III - divulgar e manter atualizada, nos respectivos sítios na internet, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Art. 21. O Tribunal de Contas do Município fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre a SP Negócios

Art. 22. A SP Negócios fará publicar, no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, o seu Regimento Interno.

Art. 23. O Estatuto da SP Negócios será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SP Negócios.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007



Art. 25. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para "Da São Paulo Parcerias - SP Parcerias":

"Art. 10....."

Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do Plano Municipal de Desestatização." (NR)

"Art. 13. Fica o Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias - SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II – gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo;

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI - auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares, na formulação e implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo.



Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (NR)

"Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....
§ 8º A SP Parcerias poderá, por deliberação da Assembleia Geral, assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, desde que resguardado ao Município direito de veto em determinadas matérias relevantes de competência do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral." (NR)

"Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

- a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;
- b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;
- c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;



III - contrair empréstimos e emitir e distribuir quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI - constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, suportados por recursos fornecidos pela SP Parcerias, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

VIII – firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares;

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto.” (NR)

“Art. 17. Constituem recursos da SP Parcerias:

.....” (NR)

“Art. 18. A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado e respeitarão, sempre que possível, as condições empresariais e os princípios da celeridade e eficiência.”
(NR)



“Art. 18-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa.” (NR)

“Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração.” (NR)

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.649, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 26. O “caput” do artigo 5º da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para a consecução de seu objeto social, poderá a SPDA contratar pessoal próprio, bem como contar com servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo afastados para esse fim, podendo ainda contratar, quando necessários, serviços especializados de terceiros.

.....” (NR)

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GSM/bam
Nova SP Negócios, SP Parcerias e SPDA PL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01 – PL 179 de 2017, 32, 63, 17

(a)

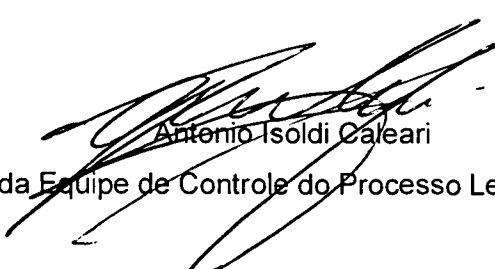
Ótávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Partida,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Ass. Técnica da Câmara Municipal,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
<u>29 MAR 2017</u>
<u>PRESIDENTE</u>

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31, MAR 2017


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO	
3103/17	17 hs
03/04/17	14 h
Ass: Karl	

TRM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sequência, juntados nesta data	Folha para informação Documento rubricados ad
Folhas de nºs 37-43	em 03/04/21

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 0179/17

Realizada a, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 13.179, de 19 de agosto de 2008, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – INVESTE SÃO PAULO e dá outras providências, com a alteração pela Lei nº 15.896/2015;
- Lei Orgânica Municipal artigos 148 à 150, que dispõe sobre o desenvolvimento urbano e da política urbana;
- Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias – SPP e dá outras providências, com a alteração da Lei nº 14.583/2007;
- Lei Municipal nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, que autoriza a constituição da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA
- Lei Municipal nº 15.838, de 04 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA; institui o Programa para Valorização de Iniciativas Tecnológicas – VAI TEC, no âmbito da ADE SAMPA; modifica dispositivos da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 54.148, de 29 de julho de 2013, que aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas _ CGP, instituído pela Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 16.

São Paulo, 03 de abril de 2017

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Mensagem de veto

Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.

§ 1º O Serviço Social Autônomo de que trata o caput deste artigo, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º São órgãos de direção da ABDI:

I - a Diretoria Executiva, composta por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores;

II - o Conselho Deliberativo, composto por 15 (quinze) membros; e

III - o Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros.

Art. 3º O Conselho Deliberativo será composto por 8 (oito) representantes do Poder Executivo e 7 (sete) de entidades privadas, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) única vez por igual período.

Art. 4º O Conselho Fiscal será composto por 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) única vez por igual período.

Art. 5º Fica autorizada a destituição de membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nas hipóteses definidas em regulamento.

Art. 6º O Presidente e os Diretores da Diretoria Executiva da ABDI serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da ABDI:

I - definir os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a ela repassados; e

II - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da ABDI para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela ABDI.

Art. 9º São obrigações da ABDI:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para o cumprimento de suas finalidades; e

IV - disponibilizar informações técnicas, creditícias, entre outras, que contribuam para o desenvolvimento industrial brasileiro.

Art. 10. A ABDI firmará contrato de gestão com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para execução das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 11. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da ABDI a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da ABDI deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da ABDI e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 12. A ABDI, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante convênio, prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela ABDI.

Art. 13. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da ABDI será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no § 3º do art. 11 desta Lei.

Art. 14. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 15. O art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

.....

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Lei nº 13.179, de 19/08/2008

☐ Texto da Norma ☒ Texto com alterações ☐ Diário Oficial

Ementa

Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO, e dá outras providências.

Projeto - Autor

Promulgação

PL 356/2008 - Governador

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 20/08/2008, p. 1

-

Situação Atual▼

Alterações▼

☒ Lei nº 15.896 de 17/09/2015

Artigo 1.º - Altera: I - o artigo 7.º; II - o inciso I do artigo 9.º; III - o "caput" do artigo 10; IV - o inciso I do artigo 13, todos da Lei n. 13.179/2008 (DOE-I 18/09/2015, p.1)

Regulamentações▼

☒ Decreto nº 53.766 de 05/12/2008

Regulamenta os parágrafos únicos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n. 13.179/2008 (DOE-I 06/12/2008, p.1)

Indexadores▼

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL / AGÊNCIA PAULISTA DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO E COMPETITIVIDADE - INVESTE SÃO PAULO / CRIAÇÃO / GERAÇÃO DE EMPREGO / INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Tema▼

Economia e Planejamento

Bruno Lucchetti
RF 11.455

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa
Texto compilado

LEI Nº 13.179, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo, com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento, especialmente as que contribuam para a atração de investimentos, a redução das desigualdades regionais, a competitividade da economia, a geração de empregos e a inovação tecnológica.

§ 1º - O Serviço Social Autônomo de que trata o "caput" deste artigo, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, deverá denominar-se Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO, e será vinculado, por cooperação, à Secretaria de Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

§ 2º - A Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO será capacitada a receber o investidor e a promover as articulações entre os entes públicos e os privados, necessárias para o desenvolvimento do Estado.

§ 3º - A Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO terá sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, podendo criar filiais, sucursais e escritórios em outros municípios e países.

§ 4º - As políticas de desenvolvimento do Estado e as de que trata o "caput" deste artigo deverão, sempre que possível, estar em consonância com a política de desenvolvimento nacional.

Artigo 2º - São órgãos de direção da INVESTE SÃO PAULO:

I - a Diretoria Executiva, composta por 1 (um) Presidente e até 3 (três) Diretores;

II - o Conselho Deliberativo, composto por 15 (quinze) membros;

III - o Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros.

Parágrafo único - O detalhamento da composição, as atribuições e competências dos órgãos a que se referem os incisos II e III deste artigo, bem como as formas de escolha e de destituição de seus membros serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 3º - O Presidente e os membros da Diretoria Executiva da INVESTE SÃO PAULO serão escolhidos e nomeados pelo Governador, por indicação do Secretário de Desenvolvimento, podendo ser demitidos a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As competências e atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 4º - São atribuições da INVESTE SÃO PAULO:

I - promover o ambiente de negócios;

II - promover o desenvolvimento e melhoria da competitividade do Estado;

III - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios e de geração de emprego e renda;

IV - auxiliar os municípios paulistas no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios;

V - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Estado;

VI - acompanhar o desenvolvimento da atividade empresarial após a instalação da empresa;

VII - prospectar, no Brasil e no exterior, oportunidades de investimentos no Estado;

VIII - disponibilizar informações que contribuam para o desenvolvimento do Estado;

IX - promover a imagem do Estado como destino de investimentos;

X - estabelecer e manter intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e de fomento e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os mesmos objetivos;

XI - articular com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo - AFESP e outras instituições financiadoras o apoio a programas de desenvolvimento.

Artigo 5º - A INVESTE SÃO PAULO deverá atuar segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Artigo 6º - O regime jurídico do pessoal da INVESTE SÃO PAULO será o da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º - O processo de seleção do pessoal da INVESTE SÃO PAULO deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial do Estado, e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º - Os níveis de remuneração do pessoal da entidade deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Artigo 7º - A INVESTE SÃO PAULO, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais vantajosa para atingir os seus objetivos, observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, mediante convênio, prestar apoio técnico e financeiro aos projetos e programas desenvolvidos pela INVESTE SÃO PAULO.

Artigo 8º - A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da INVESTE SÃO PAULO será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de formação profissional e especialização equivalentes.

Artigo 9º - Constituirão receitas da INVESTE SÃO PAULO:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - as decorrentes de decisão judicial;

V - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais.

Artigo 10 - Caberá ao Conselho Deliberativo da INVESTE SÃO PAULO a atribuição de propor ao Governador do Estado políticas e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento do Estado.

Parágrafo único - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não perceberão remuneração pelo desempenho das funções de conselheiros, que serão consideradas serviço público relevante.

Artigo 11 - O estatuto da INVESTE SÃO PAULO será aprovado por decreto do Governador, após aprovação pelo Conselho Deliberativo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observado o disposto nesta lei.

Artigo 12 - O patrimônio da INVESTE SÃO PAULO, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos ao Estado.

Artigo 13 - A INVESTE SÃO PAULO apresentará:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento, até 31 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução de suas atividades no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nelas aplicados e as análises gerenciais cabíveis, disponibilizando-o na sede, em suas unidades descentralizadas e em seu sítio na "internet";

II - ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 14 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 8.467.360,00 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta reais), destinados à cobertura das despesas necessárias

à instalação da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 2008.

ALBERTO GOLDMAN

Luciano Santos Tavares de Almeida

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de agosto de 2008.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Bruno Lucchetti
RF 11.455

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa**LEI Nº 15.896, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015**

Altera a Lei nº 13.179, de 2008, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço social autônomo denominado Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 13.179, de 19 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 7º:

'Artigo 7º - A INVESTE SÃO PAULO, para execução de suas finalidades, poderá celebrar:

I - contrato de gestão com o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir seus objetivos, observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, mediante convênio, prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela INVESTE SÃO PAULO." (NR);

II - o inciso I do artigo 9º:

"Artigo 9º

9º

-

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou do repasse do contrato de gestão previsto no inciso I do artigo 7º desta lei;" (NR);

III - o "caput" do artigo 10:

"Artigo 10 - Caberá ao Conselho Deliberativo da INVESTE SÃO PAULO propor à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação políticas e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento do Estado." (NR);

IV - o inciso I do artigo 13:

"Artigo 13

13

-

I - aos Poderes Executivo e Legislativo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, até 31 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral, as análises gerenciais cabíveis, disponibilizando-o na sede, em suas unidades descentralizadas e em sítio na "internet"; (NR).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos o artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 17 de setembro de 2015.

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

Parágrafo único - A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 146 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 147 - O Município, a participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade

e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 151 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 152 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Art. 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 161 - O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

Art. 162 - O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 163 - As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela

Base de dados : legis
Pesquisa : 14.517
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.517 16/10/2007 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias - SPP e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 503/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Regulamentação: Decreto nº 50.737/2009 - Regulamenta parcialmente o art. 25 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 14.583/2007 - Revoga o § 3º do art. 26 desta Lei. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 49.128/2008 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa instituído por esta Lei.
- Decreto nº 54.148/2013 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa instituído por esta Lei, revogando o Decreto nº 49.128/2008.
Alterações: Lei 14.583/2007 - Altera o §2º do art. 26 desta Lei.; Lei 15.838/2013 - Altera dispositivos desta Lei assim como a denominação de seu Capítulo IV para "DA SP NEGÓCIOS".

[[Back](#)]

LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 503/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º. Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º. Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º. As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de São Paulo a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º. Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º. A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

I - o Secretário do Governo Municipal;

II - o Secretário Municipal de Planejamento;

III - o Secretário Municipal de Finanças;

IV - o Secretário Municipal de Gestão;

V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º. Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º. Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

CAPÍTULO IV

DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS - SPP

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias - SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 14. A SPP terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 15. O capital social da SPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Poderão participar do capital da SPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da SPP com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:

I - imóveis de sua propriedade, relacionados no Anexo Único integrante desta lei;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários;

V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º. Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º. Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º. É vedado à SPP ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à SPP para este fim.

§ 7º. Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da SPP, será necessária prévia autorização legislativa.

Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SPP poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas;

b) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei;

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor;

IV - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

V - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VI - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Art. 17. A SPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 18. A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei.

Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 21. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP nos termos do art. 21 desta lei.

Art. 23. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP;

II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município;

III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 24. A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á à prévia autorização do Prefeito.

§ 1º. Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste artigo e ser submetidos à deliberação do Prefeito.

Art. 25. Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros e nos relógios de tempo, temperatura e poluição,

que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos, cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos demais elementos do mobiliário urbano será objeto de lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º. Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria.

§ 3º. A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007

<i>Dominiais</i>	
<i>Endereço</i>	<i>Valor Estimado*</i>
Alameda Jaú, 527 - apto 44	110.635,00
Av. Alberto Byington, 1399	552.562,00
Av. Carioca, 572 - bloco 4 - apto 16	28.036,00
Av. Embaixador Macedo Soares - Barra Funda	1.984.499,00
Av. Prof. Francisco Morato, 2203 - apto 93	81.687,00
Av. Ricardo Jafet, alt. nº 622	86.896,00
Av. Rio Bonito, 1973	128.523,00
Av. Rio Bonito, 1983	121.549,00
Largo General Osório, 11 - apto 81	9.926,00
Rua Acarau, 19 - apto 98	34.926,00
Rua Acre, 373	73.992,00
Rua Antonio Carlos, 396- apto 207	75.617,00
Rua Belo Jardim, 221	115.242,00
Rua Benta Pereira, 237, 241 e 245	539.317,00
Rua Benta Pereira, 247	36.686,00
Rua Benta Pereira, 249	36.686,00
Rua Benta Pereira, 253	36.686,00
Rua Benta Pereira, 257	36.686,00
Rua Caiapé, 135	109.259,00
Rua Caraputinga, 424	153.389,00
Rua Corredeira, 161	274.051,00
Rua Diogo de Faria, 70 - casa 6	143.864,00
Rua do Sumidouro	17.563.983,00
Rua Gabus Mendes, 37 - apto 93	99.778,00
Rua General Fonseca Teles, 399	725.175,00
Rua General Mendes	2.563.364,00
Rua João Moura, 1.298	516.612,00
Rua João Moura, 1.380	485.781,00
Rua José Paulino de Araújo, 72	53.958,00
Rua Maria Dafre, 519	68.394,00
Rua Oto de Alencar (planta 13.504/00)	2.958.231,29
Rua Professor Picarolo	730.093,00
Rua Prudente Correa, 461	134.746,00
Av. Raja Gabaglia, 100	990.285,00
Rua Rocha, 490 - apto 27	36.794,00
Rua Rui Barbosa, 427	40.111,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 7	27.712,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 9	40.341,00
Rua Vinícius de Moraes	205.520,00
TOTAL (39 imóveis)	32.011.592,29

* Valor estimado com base na tabela de ITBI

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.583, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 751/07, do Executivo)

Confere nova redação ao § 2º e revoga o § 3º, ambos do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 2º. Considerando o disposto no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadrem na Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967."(NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 3º do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14649**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.649 20/12/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza a constituição da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA.
Projeto: Projeto de Lei Nº 559/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Alterações: Lei 15.406/2011 - Altera o inciso IV do parágrafo único do art. 2º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.649, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 559/06, do Executivo)

Autoriza a constituição da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, com sede e foro na Cidade de São Paulo, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A SPDA tem como objeto social auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na otimização do fluxo de recursos financeiros para o financiamento de projetos prioritários, bem como na administração do pagamento de dívidas do Município.

Parágrafo único. Para a consecução do seu objeto social, a SPDA poderá:

I - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da administração pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, suportados por recursos fornecidos pela SPDA, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

II - emitir e distribuir publicamente quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

III - contrair empréstimos e financiamentos no mercado nacional ou internacional;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia ativos, créditos, títulos e valores mobiliários.

Art. 3º. O capital social inicial da SPDA será de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, e poderá ser subscrito e integralizado pelo Município de São Paulo:

I - em moeda corrente nacional;

II - com bens, créditos e direitos de titularidade do Município de São Paulo;

III - em ações de emissão de companhias nas quais o Município detenha participação minoritária ou o controle acionário, limitada, nestas últimas, ao número de ações que assegurem, de forma direta ou indireta, a manutenção do controle acionário pelo Município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, a qualquer tempo, aumentos do capital social da SPDA, bem como a substituir os créditos transferidos em razão de integralização do capital social quando não adimplidos pelos devedores, mediante quaisquer dos meios definidos no "caput" deste artigo.

Art. 4º. A SPDA será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, a serem eleitos de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações.

Art. 5º. Para a consecução de seu objeto social, a SPDA não contratará pessoal próprio, contando com servidores da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo afastados para esse fim, podendo contratar, quando necessários, serviços especializados de terceiros.

§ 1º. Os servidores afastados para exercer atividades na SPDA não poderão receber remuneração adicional, nem sofrerão prejuízo das vantagens a que façam jus na origem.

§ 2º. A SPDA não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

§ 3º. No caso dos servidores afastados para exercer atividades na SPDA, em regime de dedicação exclusiva, a sociedade reembolsará ao Município os valores pagos a título de remuneração aos referidos servidores.

Art. 6º. Fica o Município de São Paulo autorizado a transferir dívidas à SPDA, bem como a subscrever e integralizar o capital social da companhia com direitos creditórios originários de parcelamento de créditos tributários relacionados aos tributos de competência do Município, mantidas as condições originárias do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de seu vencimento.

§ 1º. Os direitos creditórios a que se refere o "caput" deste artigo não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º. A subscrição e integralização de que trata o "caput" deste artigo será feita com a estrita observância ao sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades do contribuinte ou de terceiros.

§ 3º. É vedado à SPDA ceder os direitos creditórios a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças auditar as atividades desenvolvidas pela SPDA, bem como estabelecer mecanismos de controle e registro de informações correlatas, e à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos créditos tributários parcelados mencionados nesta lei, prestando ainda assessoria e consultoria jurídica à SPDA para esse fim.

Art. 8º. Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a praticar todos os atos necessários ao cumprimento desta lei, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinado à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPDA, inclusive para subscrição inicial em dinheiro.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 15.838
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.838 04/07/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPÁ; institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC, no âmbito da ADE SAMPÁ; modifica dispositivos da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 236/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 54.569/2013 - Institui a Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPÁ, na conformidade das disposições do Capítulo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.462/2014 - Regulamenta o Programa VAI TEC, instituído nos termos desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 14.517/2007 - Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias - SPP e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 05/07/2013, p. 1, 3 c. todas, 1-2

LEI Nº 15.838, DE 4 DE JULHO DE 2013

(Projeto de Lei nº 236/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA; institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC, no âmbito da ADE SAMPA; modifica dispositivos da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de junho de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Seção I

Da Denominação, Duração, Sede e Foro

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo, a ser denominado Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado, por cooperação, à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

§ 1º A ADE SAMPA reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu Estatuto, que disporá sobre seus objetivos, atividades, estrutura, organização e funcionamento.

§ 2º O Estatuto da ADE SAMPA e suas alterações serão aprovados por decreto.

Art. 2º A ADE SAMPA, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o Estatuto e respectivo decreto de aprovação.

Seção II

Do Objeto

Art. 3º A Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA terá por objeto promover o crescimento econômico e a geração de empregos no Município de São Paulo por meio do fortalecimento de micro, pequenas e médias empresas e cooperativas.

Parágrafo único. O objeto da ADE SAMPA será realizado mediante os seguintes projetos e atividades voltados ao micro, pequeno e médio empreendedor e às cooperativas:

I - promoção do acesso a instituições financeiras habilitadas à concessão de microcrédito com taxas de juros reduzidas;

II - assunção gradual das atividades da São Paulo Confia e de seu papel na oferta de microcrédito no Município;

III - oferta de treinamento e desenvolvimento para empreendedores e empregados, com foco na abertura de empresas e sua gestão sustentável;

IV - organização e promoção de assistência técnica nas áreas jurídica, contábil, financeira e de gestão ao empreendedor;

V - implementação de políticas que estimulem a pesquisa, a difusão de tecnologias e a inovação e que incrementem a competitividade das empresas, atuando em conjunto com os Parques Tecnológicos, Centros Tecnológicos, Institutos de Ciência e Tecnologia (ICT's) e Incubadoras de Empresas;

VI - implementação do Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídios,

atividades inovadoras e em especial as ligadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

VII - promover a estruturação e o desenvolvimento de cadeias produtivas formadas por micro, pequenas e médias empresas e cooperativas;

VIII - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo;

IX - contribuir para a redução das desigualdades regionais de desenvolvimento dentro do Município e promover a geração de emprego e renda, prioritariamente nas áreas com alta densidade populacional e limitada oferta de empregos e nas iniciativas voltadas à inclusão social dos segmentos mais vulneráveis, como jovens, mulheres e população negra e indígena;

X - desenvolver programa de incentivo aos setores da economia criativa, a saber: arquitetura, publicidade, design, artes, antiguidades, artesanato, moda, cinema e vídeo, televisão, editoração e publicações, artes cênicas, rádio, softwares de lazer e música, como estímulo ao desenvolvimento econômico e geração de empregos de qualidade e produção de bens e serviços de elevado valor agregado.

Art. 4º Para a realização do seu objeto, a ADE SAMPA:

I - firmará contrato de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;

II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do contrato de gestão, especialmente com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

III - poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Seção III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 5º O patrimônio da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Com a extinção da ADE SAMPA, os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da ADE SAMPA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Seção IV

Da Organização

Subseção I

Dos Órgãos Superiores

Art. 8º São órgãos superiores da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes;

III - Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, ao qual estão subordinadas administrativamente as demais diretorias, composta por 3 (três) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

Parágrafo único. O detalhamento da composição, as atribuições e as competências dos Conselhos de que trata este artigo, assim como a forma de escolha e destituição de seus membros, serão estabelecidos no Estatuto da entidade.

Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, conforme o Estatuto.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva podem ser destituídos pelo Prefeito a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Subseção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 10. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar o estatuto social da entidade, sujeito à ratificação pelo Prefeito e publicação por meio de decreto;

II - aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;

III - deliberar sobre o planejamento estratégico da ADE SAMPA;

IV - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;

V - deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;

VI - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;

VII - deliberar sobre a proposta da Diretoria Executiva referente ao plano de gestão de pessoal e ao plano de cargos, salários e benefícios, assim como sobre o quadro de pessoal;

VIII - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, elaborado pela Diretoria Executiva, e suas posteriores alterações;

IX - fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;

X - exercer outras competências que o Estatuto lhe atribuir;

XI - garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.

§ 1º O Conselho, em situações devidamente justificadas, poderá realizar e coordenar audiências e consultas públicas sobre as propostas de orçamento, plano de aplicações, política de atuação institucional e planejamento estratégico da instituição, bem como as avaliações e prestações de contas.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria absoluta de seus membros.

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 11. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da ADE SAMPA, compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, observado o disposto no contrato de gestão;

II - deliberar sobre as demonstrações contábeis;

III - dar publicidade e transparência às suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Subseção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 12. Ao Diretor-Presidente compete:

- I - dirigir e coordenar as atividades da Agência e da Diretoria Executiva;
- II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da ADE SAMPA;
- III - cumprir e fazer cumprir o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;
- IV - representar a Agência em Juízo ou fora dele.

Art. 13. São atribuições da Diretoria Executiva:

- I - elaborar e executar o planejamento estratégico;
- II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;
- III - acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;
- IV - elaborar a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;
- V - elaborar as demonstrações contábeis;
- VI - prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do contrato de gestão;
- VII - elaborar plano de gestão de pessoal e plano de cargos, salários e benefícios, assim como definir o quadro de pessoal da entidade;
- VIII - elaborar proposta de Regimento Interno contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e suas posteriores alterações;
- IX - exercer as demais atribuições que o Estatuto estabelecer.

Subseção V

Do Quadro de Pessoal

Art. 14. O regime jurídico dos funcionários da ADE SAMPA será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º A contratação de pessoal permanente será precedida de seleção pública.

§ 2º O processo de seleção deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da Cidade e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 15. Os níveis de remuneração do pessoal da entidade deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com a Administração Pública Municipal, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 16. As funções dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão consideradas serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. Os Conselheiros e Diretores da ADE SAMPA, incluindo o Presidente e o Diretor-Presidente, não poderão exercer outra atividade na ADE SAMPA, remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 17. As remunerações do Diretor-Presidente e dos membros da Diretoria Executiva da Agência serão fixadas pelo Conselho Deliberativo, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes na Administração Pública Municipal para profissionais de formação profissional e especialização equivalentes.

Seção V

Do Contrato de Gestão

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 18. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a ADE SAMPA, com vistas à cooperação entre as partes, para fomento e execução de atividades de desenvolvimento.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da ADE SAMPA:

I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar, anualmente, o orçamento da ADE SAMPA para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela ADE SAMPA.

Art. 19. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do art. 149 e nos arts. 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados.

§ 1º O contrato de gestão discriminará ainda:

I - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da ADE SAMPA;

II - as penalidades para o caso de inadimplemento das obrigações;

III - limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da ADE SAMPA;

IV - os recursos orçamentários e financeiros destinados à execução do contrato, bem como os bens públicos e ativos municipais.

§ 2º São assegurados à ADE SAMPA os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º Os bens, móveis ou imóveis, serão destinados à ADE SAMPA, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, dispondo também sobre o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de gestão.

Art. 20. São obrigações da ADE SAMPA:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais cabíveis;

II - remeter ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III - divulgar e manter atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Art. 21. O Tribunal de Contas do Município fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI

Do Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC

Art. 22. Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas - VAI TEC, no âmbito da Agência São Paulo de Desenvolvimento, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades inovadoras e em especial

as ligadas à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), principalmente de jovens de baixa renda.

Art. 23. O Programa VAI TEC tem por objetivos:

- I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno empreendedor e criador no desenvolvimento tecnológico da Cidade;
- II - promover a pesquisa, a difusão de tecnologias e a inovação;
- III - promover a estruturação e desenvolvimento de cadeias produtivas formadas por micro, pequenas e médias empresas e cooperativas;
- IV - contribuir para a redução das desigualdades regionais dentro do Município, ampliando a oferta de emprego e renda nas regiões nas quais a relação entre oferta de empregos e a densidade demográfica é mais acentuada.

Art. 24. Poderão ser destinados ao Programa VAI TEC recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito tecnológico celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Agência São Paulo de Desenvolvimento.

Art. 25. Os recursos destinados ao Programa VAI TEC deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a inovação tecnológica no Município de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI TEC em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 26. Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI TEC, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado das que forem aprovadas, garantindo a ampla publicidade e transparência do processo em todas as suas fases, desde a definição de critérios até a avaliação dos resultados.

§ 1º A comissão será composta por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 4 (quatro) representantes de entidades do setor tecnológico.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e os representantes da sociedade civil pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCT&I), criado pela Lei nº 15.247, de 26 de julho de 2010, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 4º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Poder Executivo, designado pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

§ 5º O Presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º Será devida gratificação aos servidores e não servidores, a qual não se incorporará em nenhuma hipótese aos vencimentos ou salários e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) da Referência DAS-15, por sessão que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

Art. 27. Poderá concorrer a recursos do Programa VAI TEC toda pessoa física ou jurídica, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, que apresentar propostas inovadoras de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI TEC funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 28. A Agência São Paulo de Desenvolvimento publicará, pelo menos uma vez por ano, Edital de chamamento para a habilitação, análise e seleção de projetos.

Parágrafo único. A inscrição para o Programa VAI TEC deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 29. O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não.

Parágrafo único. O valor será repassado em até 3 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 30. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a Cidade.

Art. 31. Os beneficiados pelo Programa VAI TEC deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Agência São Paulo de Desenvolvimento, na forma que ela regulamentar.

Art. 32. A avaliação do Programa VAI TEC comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 33. Ao final de cada ano, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCT&I) realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI TEC com a presença dos beneficiários.

Seção VII

Das Disposições Gerais sobre a ADE SAMPA

Art. 34. A ADE SAMPA fará publicar no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, seu Regimento Interno.

Art. 35. O Estatuto da ADE SAMPA será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 36. Fica o Município autorizado a se retirar ou votar favoravelmente à dissolução da associação Crédito Popular Solidário, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.593.667/0001-04.

CAPÍTULO II

DA SP NEGÓCIOS

Art. 37. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando a denominação de seu CAPÍTULO IV alterada para "DA SP NEGÓCIOS":

"Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada SP Negócios, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, tendo por objeto social:

.....

IV - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo Municipal;

V - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo;

VI - potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;

VII - articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;

VIII - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;

IX - auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;

X - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes do Poder Executivo Municipal;

XI - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades mencionadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A SP Negócios sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (NR)

"Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Negócios poderá:

I -

a) a instituição de parcerias público-privadas, concessões e outros projetos de interesse público;

.....

VI - constituir, mediante autorização legislativa específica, subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto." (NR)

"Art. 17. Constituem recursos da SP Negócios:

I - recursos provenientes dos contratos de prestação de serviços relacionados ao seu objeto social;

II - recursos provenientes dos contratos, convênios e acordos celebrados para atendimento das finalidades listadas no art. 13 desta lei;

III - recursos provenientes de outros contratos, convênios e acordos que celebrar com entidades nacionais e internacionais;

IV - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

V - alienações de bens patrimoniais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VII - os consignados nos orçamentos do Município de São Paulo, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem deferidos;

VIII - rendas provenientes de outras fontes." (NR)

"Art. 18.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Negócios, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado a ser definido em seu estatuto." (NR)

"Art. 18-A. É dispensada a licitação para a contratação da SP Negócios pela Administração Pública, Direta e Indireta, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto e finalidades sociais." (NR)

"Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 5 (cinco) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 7 (sete) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As nomeações, o funcionamento e as atribuições dos órgãos sociais referidos no "caput" deste artigo serão definidos em seu estatuto." (NR)

"Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Negócios será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração." (NR)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2013, 460º da
fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2013.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **54148**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 54.148 29/07/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGP, instituído pela Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.
Revogação: Revoga o Decreto nº 49.128/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 30/07/2013, p. 1 c. 1-3

DECRETO Nº 54.148, DE 29 DE JULHO DE 2013

Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGP, instituído pela Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGP, instituído pela Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Parágrafo único. As alterações posteriores do Regimento Interno ora aprovado deverão ser procedidas pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGP, em conformidade com o previsto no artigo 11, § 3º, inciso VI, da Lei nº 14.517, de 2007.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.128, de 8 de janeiro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de julho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de julho de 2013.

Anexo Único integrante do Decreto nº 54.148, de 29 de julho de 2013

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - CGP

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Composição

Art. 1º O Programa de Parcerias Público-Privadas Municipal, instituído pela Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, terá como órgão de gestão o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - CGP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, e será integrado pelos seguintes membros:

I - o Secretário do Governo Municipal;

II - o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - o Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

IV - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

V - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º Nas hipóteses de ausência ou impedimento, os membros permanentes do CGP serão substituídos pelos seus respectivos Secretários-Adjuntos e, na falta destes, pelos Chefes de Gabinete.

§ 2º Nas hipóteses de ausência ou impedimento do Presidente do CGP, será observado o critério de substituição previsto no § 1º, sendo que as atribuições da Presidência serão exercidas, nos termos do inciso I do artigo 5º deste Regimento Interno, pelo Vice-Presidente.

§ 3º Consideram-se impedidos os membros do CGP:

I - que tenham interesse econômico ou financeiro na realização da parceira público-privada, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

II - que tenham vínculo, ou cujo vínculo tenha cessado a menos de 2 (dois) anos, como sócio, presidente, diretor, conselheiro ou empregado, com empresa ou sociedade interessada na realização da parceria público-privada.

§ 4º O membro do CGP também poderá declarar-se impedido por motivo íntimo, não sendo obrigado a declinar os motivos.

Seção II Estrutura

Art. 2º O CGP é composto pela:

I - Presidência, que será exercida pelo Secretário do Governo Municipal;

II - Vice-Presidência, que será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Secretaria Executiva;

IV - Equipe Técnica de Assessoramento.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do CGP designar o Secretário-Executivo e os membros da Equipe Técnica de Assessoramento, observado o disposto no § 5º do artigo 11 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Seção I

Do Conselho Gestor

Art. 3º São atribuições do CGP:

I - gerir o Programa Municipal de Parceiras Público-Privadas e definir as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos;

II - aprovar os projetos de parceria público-privada, observadas as disposições do artigo 4º da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;

III - autorizar a abertura de procedimento licitatório e aprovar os instrumentos convocatórios e de contratos;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privada;

V - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parceria público-privada para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

VI - aprovar os resultados de estudos técnicos de viabilidade dos projetos de parceria público-privada;

VII - deliberar sobre toda e qualquer outra matéria de interesse do Programa Municipal de Parceiras Público-Privadas, incluindo a fixação de condições e prazos para atendimento de suas determinações;

VIII - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X - promover a consulta pública dos projetos de parceria público-privada, nos termos do artigo 20 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;

XI - promover a audiência pública do edital e do contrato de parceria público-privada, nos termos do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;

XII - encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação de empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas, as informações necessárias ao cumprimento do previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

XIII - elaborar e remeter à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no ano anterior;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

XIV - autorizar e aprovar tecnicamente a contratação da SP Negócios para realizar atividades relacionadas ao seu objeto e finalidades sociais que forem necessárias para o auxílio técnico e de gestão do CGP.

Parágrafo único. A autorização e a aprovação previstas nos incisos III e XIV deste artigo não supre a autorização específica do ordenador de despesa, nem a análise e a aprovação das minutas de edital e de contrato pelo órgão municipal que realizar a licitação de parceria público-privada ou a contratação da SP Negócios, respectivamente.

Seção II Da Presidência

Art. 4º Compete ao Presidente do CGP:

- I - convocar, definir a pauta e presidir as reuniões;
- II - dirigir os trabalhos e aprovar o encaminhamento das matérias ao CGP;
- III - proferir o voto de desempate, se for o caso;
- IV - determinar a publicação, no Diário Oficial da Cidade, dos atos deliberativos do CGP;
- V - submeter à apreciação e aprovação do CGP as matérias previstas no artigo 3º deste Regimento Interno;
- VI - manifestar-se publicamente em nome do Conselho Gestor.

Seção III Da Vice-Presidência

Art. 5º Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento;
- II - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- III - desempenhar, por delegação do Presidente, outras funções que lhe sejam atribuídas.

Seção IV Da Secretaria Executiva

Art. 6º Compete à Secretaria Executiva:

- I - coordenar a preparação das informações e documentos necessários às propostas de projetos de parceria público-privada que serão submetidos à apreciação do CGP;
- II - executar os serviços administrativos e de expediente do CGP;
- III - expedir os avisos de convocação e secretariar as reuniões do CGP;
- IV - minutar todos os atos administrativos e regulamentares expedidos pelo CGP;
- V - manter arquivo de todos os documentos submetidos ao CGP;
- VI - elaborar, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, a minuta do relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no ano anterior, a ser submetida ao CGP.

Seção V Da Equipe Técnica de Assessoramento

Art. 7º Compete à Equipe Técnica de Assessoramento:

- I - fornecer o apoio técnico e administrativo necessário ao exercício das competências do CGP;
- II - prestar assistência direta aos membros do CGP;
- III - acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo CGP;
- IV - orientar os órgãos municipais que pretendam celebrar contratos de parceria público-privada;
- V - exercer outras atividades a ela atribuídas pelo Presidente do CGP.

Parágrafo único. O apoio técnico especializado poderá ser prestado pela SP Negócios, nos termos dos artigos 13 e 18-A da Lei 14.517, de 16 de outubro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 15.838, de 4 de julho de 2013.

Art. 8º A Equipe Técnica de Assessoramento será composta por servidores da Secretaria do Governo Municipal, nos termos do § 5º do artigo 11 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Parágrafo único. A função de membro da Equipe Técnica de Assessoramento não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Seção VI

Da Aprovação dos Projetos de Parceria Público-Privada

Art. 9º Para deliberação inicial do CGP sobre o projeto, minuta de edital e minuta de contrato, relacionados à parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado do órgão municipal interessado na contratação, com a demonstração de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Após realizadas a consulta e a audiência públicas, com os documentos relacionados no "caput" deste artigo, as minutas finais do projeto, do edital e do contrato, com suas respectivas alterações, se houver, deverão ser submetidas à aprovação do CGP, com parecer prévio devidamente fundamentado:

I - da Secretaria do Governo Municipal, sobre o mérito do projeto;

II - da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto aos aspectos orçamentários do projeto;

III - da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, quanto aos aspectos financeiros do projeto e ao cumprimento do limite de que trata o artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV - da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, quanto aos aspectos legais da contratação;

V - da SP Negócios, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma.

Art. 10. Os órgãos municipais que pretendam celebrar contratos de parceria público-privada, observadas as suas respectivas áreas de competência, deverão submeter o projeto, o edital de licitação e a minuta de contrato para aprovação do CGP, bem como proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os órgãos municipais previstos no "caput" deste artigo encaminharão ao CGP, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada.

Seção VII

Das Reuniões

Art. 11. O CGP reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 1º O Presidente do CGP poderá, justificadamente, dispensar a realização de reunião ordinária ou convocar reunião extraordinária, sempre que julgar necessário ou após solicitação de qualquer um dos membros efetivos mencionados nos incisos II a IV do artigo 1º deste Regimento Interno.

§ 2º Os avisos de convocação para as reuniões do CGP indicarão detalhadamente a ordem do dia e serão entregues aos membros com antecedência mínima necessária, acompanhados da documentação e informações relativas à matéria a ser apreciada.

§ 3º Das reuniões do CGP serão lavradas atas que, após aprovação, serão assinadas por todos os presentes, registradas e publicadas no Diário Oficial da Cidade.

§ 4º Das reuniões para examinar projetos de parceria público-privada participará, obrigatoriamente, na qualidade de membro eventual e sem direito a voto, o titular

Bruno Lucchetti

RF 11.455

do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria.

§ 5º Mediante convite do Presidente do CGP, poderão participar das reuniões, sem direito a voto:

I - representantes da SP Negócios;

II - pessoas físicas e representantes de órgãos ou de entidades públicas ou privadas, de notório saber na matéria em discussão.

Art. 12. As deliberações do CGP serão tomadas sempre por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As dúvidas suscitadas na aplicação das normas deste Regimento Interno serão dirimidas pela Presidência do CGP.

Art. 14. Este regimento interno poderá ser alterado mediante proposta de qualquer um dos membros efetivos do CGP.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/4/17 às 14:30
9 RF 11122

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Maurício
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/4/17
Maurício Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/04/17 AO 18 HS
POR Karl
DATA 03/04/17 ÀS 13 H ASS: Karl

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Rui
deferido na reunião ordinária de: 05/4/17

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

m juntado 5, nesta data
número 5 e papel de informação
número 5 sob folha 5 nº 44246
Em 12/04/17
João Carlos P. Alves
Técnico Administrativo
RF 11122



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44 do projeto
nº 134 de 2017
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R. 10/10

PARECER CONJUNTO 253/2017 COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0179/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios – SP Negócios; introduz alterações na Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP e dá outras providências; e na Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, que autoriza a constituição da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre organização administrativa, matéria inserida no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV) e sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como reserva ao Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV).

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

11/04/2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

RELCOM

255/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

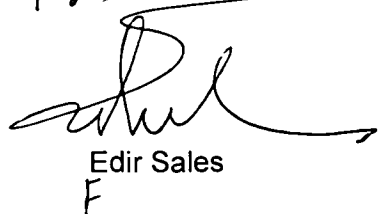
pl0179-17

Folha nº 45 do PPS
nº 0179 de 2017
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
Folha 1 de 1


Mario Covas Neto
F

Reis


Janaina Lima
A

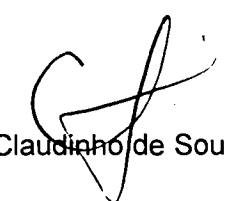

Edir Sales
F


Rinaldi Digilio

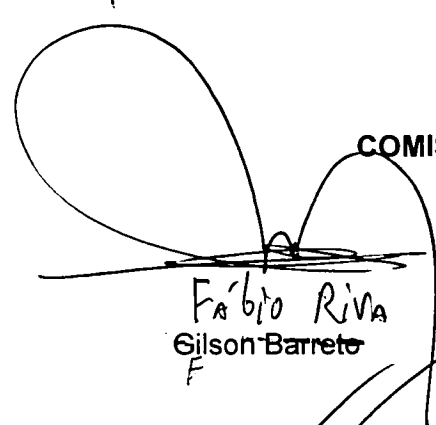

Sandra Tadeu
F


Caio Miranda Carneiro
F


Zé Turin
F

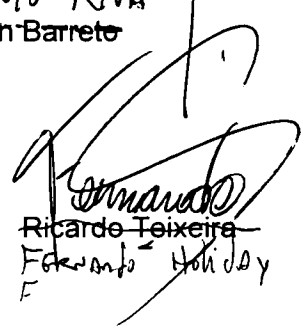

Claudinho de Souza

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


Fábio Riva
Gilson Barreto
F

Antonio Donato


Toninho Paiva


Ricardo Teixeira
Fernando Holiday
F

Alfredinho


André Santos
F

Quito Formiga

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0179-17

Forma nº 46 do proc
nº 11.171 de 20.17
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo

João Jorge
F

Senival Moura

Paulo Frange
Adilson Amadeu

Fernando Holiday
R. Carlos Teixeira
F

Abou Anni

Conte Lopes
F

Alessandro Guedes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura
F

Jair Tatto

Isac Felix
F

Rodrigo Goulart
F

Atilio Francisco

Ricardo Nunes
F

Ota
F

Rodrigo Gomes
F

Reginaldo Tripoli
F

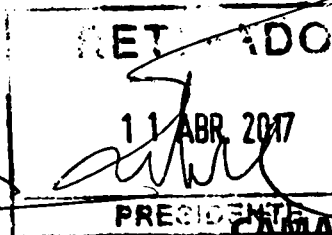
A SGP-21.

Instruções pelas comissões.

13/04/17
João Carlos D. S. Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 47 a 107 e
folha de informação sob
nº 24.04.17

Marcia Góes
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 81.539



Marcia Gazditi

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017

LIDERANÇA DO PT

Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios – SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO I DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Seção I Da Denominação, Duração, Sede e Foro

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo, a ser denominado São Paulo Negócios – SP Negócios, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado, por cooperação, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A SP Negócios reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, que disporá sobre seus objetivos, atividades, estrutura, organização e funcionamento.

§ 2º O estatuto social da SP Negócios e suas alterações serão aprovados por decreto.

Marcia Loti
RF 51539

Art. 2º A SP Negócios, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o estatuto e respectivo decreto de aprovação.

Seção II

Do Objeto

Art. 3º A SP Negócios terá por objeto:

- I - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo;
- II - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo e de exportações de produtos e serviços das empresas do Município;
- III - potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;
- IV - articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;
- V - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;
- VI - auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;
- VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas nos incisos deste artigo;
- VIII - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 4º Para a realização do seu objeto, a SP Negócios:

- I - firmará contrato de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda;

Marcia Zanotti
RF 51639

II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do contrato de gestão;

III - poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Seção III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 5º O patrimônio da SP Negócios será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Com a extinção da SP Negócios, os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da SP Negócios:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de contrato de gestão, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Seção IV

Da Organização

Subseção I

Dos Órgãos Superiores

Art. 8º São órgãos superiores da SP Negócios:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes;

III - Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

§ 1º O detalhamento da composição, as atribuições e as competências dos Conselhos de que trata este artigo, assim como a forma de escolha e destituição de seus membros, serão estabelecidos no estatuto da entidade.

§ 2º Obrigatoriamente os membros a que se refere o caput deste artigo deverão ser submetidos à sabatina da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, conforme o estatuto.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva podem ser destituídos pelo Prefeito a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Subseção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 10. Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - aprovar o estatuto social da entidade, sujeito à ratificação pelo Prefeito e publicação por meio de decreto;
- II - aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;
- III - deliberar sobre o planejamento estratégico da SP Negócios;
- IV - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;
- V - deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;
- VI - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;
- VII - deliberar sobre a proposta da Diretoria Executiva referente ao plano de gestão de pessoal e ao plano de cargos, salários e benefícios, assim como sobre o quadro de pessoal;
- VIII - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno, contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, elaborado pela Diretoria Executiva, e suas posteriores alterações;
- IX - fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;
- X - exercer outras competências que o estatuto social lhe atribuir;
- XI - garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.
- XII - aprovar a prática de outras atividades e projetos, nos termos do inciso VIII do artigo 3º desta lei.

§ 1º O Conselho, em situações devidamente justificadas, poderá realizar e coordenar audiências e consultas públicas sobre as propostas de orçamento, plano de aplicações, política de atuação institucional e planejamento estratégico da instituição, bem como as avaliações e prestações de contas.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria absoluta de seus membros.

Marcia Lazoti
PF 51.539

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 11. Ao Conselho Fiscal compete:

- I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da SP Negócios, compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, observado o disposto no contrato de gestão;
- II - deliberar sobre as demonstrações contábeis;
- III - dar publicidade e transparência às suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Subseção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 12. Ao Diretor-Presidente compete:

- I - dirigir e coordenar as atividades da SP Negócios e da Diretoria Executiva;
- II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da SP Negócios;
- III - cumprir e fazer cumprir o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;
- IV - representar a SP Negócios em Juízo ou fora dele.

Art. 13. São atribuições da Diretoria Executiva:

- I - elaborar e executar o planejamento estratégico;
- II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;
- III - acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;

- IV - elaborar a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;
- V - elaborar as demonstrações contábeis;
- VI - prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do contrato de gestão;
- VII – elaborar proposta de plano de gestão de pessoal e plano de cargos, salários e benefícios, assim como definir o quadro de pessoal da entidade;
- VIII - elaborar proposta de Regimento Interno, contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e suas posteriores alterações;
- IX - exercer as demais atribuições que o estatuto estabelecer.

Subseção V **Do Quadro de Pessoal**

Art. 14. O regime jurídico dos funcionários da SP Negócios será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º A contratação de pessoal permanente será precedida de concurso público.

§ 2º O processo seletivo deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da Cidade e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 15. Os níveis de remuneração do pessoal da SP Negócios deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com o aplicado para os servidores da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 16. As funções dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão consideradas serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. Os Conselheiros e Diretores da SP Negócios e os seus empregados não poderão exercer outra atividade na entidade, remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 17. As remunerações do Diretor-Presidente e dos membros da Diretoria Executiva da SP Negócios serão fixadas pelo Conselho Deliberativo, **observando o disposto no Art. 15.**

Seção V

Do Contrato de Gestão

Art. 18. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a SP Negócios, com vistas ao fomento e execução de atividades voltados ao desenvolvimento econômico da cidade.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da SP Negócios:

I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar, anualmente, o orçamento da SP Negócios para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela SP Negócios.

Art. 19. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do artigo 149 e nos artigos 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados.

§ 1º O contrato de gestão discriminará ainda:

I - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da SP Negócios;

II - as penalidades para o caso de inadimplemento das obrigações;

Marcia G. Zotti
RF 53.338

III - limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da SP Negócios;

IV - os recursos orçamentários e financeiros destinados à execução do contrato, bem como os bens públicos e ativos municipais.

§ 2º São assegurados à SP Negócios os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º Os bens, móveis ou imóveis, serão destinados à SP Negócios, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, dispondo também sobre o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de gestão.

Art. 20. São obrigações da SP Negócios:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 28 de fevereiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais cabíveis;

II - remeter ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III - divulgar e manter atualizada, nos respectivos sítios na internet, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Art. 21. O Tribunal de Contas do Município fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre a SP Negócios

Art. 22. A SP Negócios fará publicar, no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, o seu Regimento Interno.

Marcia Gazzoti
PF 57.529

Art. 23. O Estatuto da SP Negócios será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 24. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para “Da São Paulo Parcerias - SP Parcerias”:

“Art.

10......

Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do Plano Municipal de Desestatização, **que deverá previamente ser submetido à aprovação legislativa.”** (NR)

“Art. 13. Fica o Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias - SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II – gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo;

Marcia Pazotti
p. 5.539

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI - auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares, na formulação e implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público **do município de São Paulo**;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo.

Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (NR)

"Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

"Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;

b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;

c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir e distribuir quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI - constituir subsidiárias, mediante autorização legislativa específica, e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

VIII – firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares;

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto.” (NR)

“**Art. 17.** Constituem recursos da SP Parcerias:

.....”

(NR)

“**Art. 18.** A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Marcia Razoni
P. 5.539

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado e respeitarão **os princípios da Administração Pública, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal**” (NR)

“**Art. 18-A.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa.” (NR)

“**Art. 19-A.** O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração.” (NR)

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.649, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 25. O “caput” do artigo 5º da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Para a consecução de seu objeto social, poderá a SPDA contratar pessoal próprio, **mediante concurso público**, bem como contar com servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo afastados para esse fim, podendo ainda contratar, quando necessários, serviços especializados de terceiros.

.....”
(NR)

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO

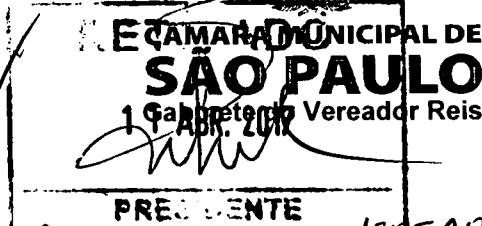
Senhor Presidente,

Requeiro a retirada do Substitutivo nº 1 de
minha autoria ao PL 179/2017.

Sala das Sessões, em



ANTONIO DONATO
Vereador



SUBSTITUTIVO Nº 2

~~ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0179/17.~~

Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios - SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Seção I Da Denominação, Duração, Sede e Foro

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo, a ser denominado São Paulo Negócios - SP Negócios, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado, por cooperação, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A SP Negócios reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, que disporá sobre seus objetivos, atividades, estrutura, organização e funcionamento.

§ 2º O estatuto social da SP Negócios e suas alterações serão aprovados por decreto.

Art. 2º A SP Negócios, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o estatuto e respectivo decreto de aprovação.

Seção II Do Objeto

Art. 3º A SP Negócios terá por objeto:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 do processo
nº 179 de 2017

Marcia Szoti

PF 01.523

I - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo;

II- articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo e de exportações de produtos e serviços das empresas do Município;

III- potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;

IV- articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;

V- atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;

VI- auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas nos incisos deste artigo;

VIII - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

IX – Articular parcerias em investimentos que potencializem a inclusão da igualdade racial, de gênero e para inclusão de jovens de baixa renda.

X – A articulação de parcerias públicas e privadas devem priorizar as regiões com baixo IDH (índice de desenvolvimento humano).

Art. 4º Para a realização do seu objeto, a SP Negócios:

I - firmará contrato de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do contrato de gestão;

III- poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63 do processo
nº 179 de 2017

Marcia Zotti
RP 5.1.1.59

**Seção III
Do Patrimônio e da Receita**

Art. 5º O patrimônio da SP Negócios será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Com a extinção da SP Negócios, os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da SP Negócios:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II- os recursos provenientes de contrato de gestão, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

III- as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV- os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V- outras receitas que lhe sejam atribuídas.

VI – toda movimentação do patrimônio e financeira deve estar disponível em portal virtual com acesso livre, continuamente atualizado.

**Seção IV
Da Organização**

**Subseção I
Dos Órgãos Superiores**

Art. 8º São órgãos superiores da SP Negócios:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 do processo
nº 179 de 2017

Marcia Rozot
RP 56.539

III- Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

IV – Conselho permanente de Referendo da sociedade Civil, composta por 7 membros, indicados pela Ordem dos advogados do Brasil, Ministério Público Estadual, Tribunal de contas do município, Associação Comercial de São Paulo, Fiesp, Ordem dos economistas e financiários.

Parágrafo único. O detalhamento da composição, as atribuições e as competências dos Conselhos de que trata este artigo, assim como a forma de escolha e destituição de seus membros, serão estabelecidos no estatuto da entidade.

Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, conforme o estatuto.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva podem ser destituídos pelo Prefeito a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

**Subseção II
Do Conselho Deliberativo**

Art. 10. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar o estatuto social da entidade, sujeito à ratificação pelo Prefeito e publicação por meio de decreto;

II- aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;

III- deliberar sobre o planejamento estratégico da SP Negócios;

IV- deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;

V- deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;

VI- deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;

VII - deliberar sobre a proposta da Diretoria Executiva referente ao plano de gestão de pessoal e ao plano de cargos, salários e benefícios, assim como sobre o quadro de pessoal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do processo
nº 179 de 2017

Marcia G. Loti
RF 5.1930

VIII - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno, contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, elaborado pela Diretoria Executiva, e suas posteriores alterações;

IX- fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;

X- exercer outras competências que o estatuto social lhe atribuir;

XI- garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.

XII - aprovar a prática de outras atividades e projetos, nos termos do inciso VIII do artigo 3º desta lei.

§ 1º O Conselho, em situações devidamente justificadas, poderá realizar e coordenar audiências e consultas públicas sobre as propostas de orçamento, plano de aplicações, política de atuação institucional e planejamento estratégico da instituição, bem como as avaliações e prestações de contas.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria absoluta de seus membros.

**Subseção III
Do Conselho Fiscal**

Art. 11. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da SP Negócios, compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, observado o disposto no contrato de gestão;

II- deliberar sobre as demonstrações contábeis;

III- dar publicidade e transparência às suas deliberações.

IV – Todas as decisões do conselho fiscal será aprovado pelo conselho permanente de referendo da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

**Subseção IV
Da Diretoria Executiva**

Art. 12. Ao Diretor-Presidente compete:

I - dirigir e coordenar as atividades da SP Negócios e da Diretoria Executiva;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66 do processo
nº 179 de 2017

Marcia Rezotini
R. 52.339

II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da SP Negócios;

III- cumprir e fazer cumprir o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;

IV- representar a SP Negócios em Juízo ou fora dele.

Art. 13. São atribuições da Diretoria Executiva:

I - elaborar e executar o planejamento estratégico;

II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;

III- acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;

IV- elaborar a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;

V- elaborar as demonstrações contábeis;

VI- prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do contrato de gestão;

VII - elaborar proposta de plano de gestão de pessoal e plano de cargos, salários e benefícios, assim como definir o quadro de pessoal da entidade;

VIII - elaborar proposta de Regimento Interno, contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e suas posteriores alterações;

IX- exercer as demais atribuições que o estatuto estabelecer.

X – Prestar contas ao conselho permanente de referendo da sociedade civil.

**Subseção V
Do Quadro de Pessoal**

Art. 14. O regime jurídico dos funcionários da SP Negócios será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º A contratação de pessoal permanente será precedida de processo seletivo simplificado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67 do processo
nº 179 de 2017

Marcia Pazozi

§ 2º O processo seletivo deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da Cidade e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º - O processo seletivo terá que reservar 20% para cotas raciais.

Art. 15. Os níveis de remuneração do pessoal da SP Negócios deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com a sua natureza, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 16. As funções dos membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e conselho permanente de referendo da sociedade civil serão consideradas serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. Os Conselheiros e Diretores da SP Negócios e os seus empregados não poderão exercer outra atividade na entidade, remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 17. As remunerações do Diretor-Presidente e dos membros da Diretoria Executiva da SP Negócios serão fixadas pelo Conselho Deliberativo e referendadas pelo conselho permanente de referendo da sociedade civil.

**Seção V
Do Contrato de Gestão**

Art. 18. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a SP Negócios, com vistas ao fomento e execução de atividades voltados ao desenvolvimento econômico da cidade.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da SP Negócios:

I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar, anualmente, o orçamento da SP Negócios para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela SP Negócios.

Art. 19. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do artigo 149 e nos artigos 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 do processo
nº 179 de 2017

Marcia C. Zotti
R. 5. 11. 10

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III- critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados.

§ 1º O contrato de gestão discriminará ainda:

I - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da SP Negócios;

II - as penalidades para o caso de inadimplemento das obrigações;

III- limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da SP Negócios;

IV- os recursos orçamentários e financeiros destinados à execução do contrato, bem como os bens públicos e ativos municipais.

§ 2º São assegurados à SP Negócios os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º Os bens, móveis ou imóveis, serão destinados à SP Negócios, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, dispondo também sobre o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de gestão.

Art. 20. São obrigações da SP Negócios:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 28 de fevereiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais cabíveis;

II - remeter ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III- divulgar e manter atualizada, nos respectivos sítios na internet, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 do processo
nº 179 de 2017

Marcia G. Zoti
RF 61.359

Art. 21. O Tribunal de Contas do Município fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre a SP Negócios

Art. 22. A SP Negócios fará publicar, no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da sua instalação, o seu Regimento Interno.

Art. 23. O Estatuto da SP Negócios será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Paragrafo Único: Após esse prazo do caput, o conselho de referendo da sociedade civil terá 30 dias para aprovar o Estatuto.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SP Negócios.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 25. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para "Da São Paulo Parcerias - SP Parcerias":

"Art. 10....."

Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do Plano Municipal de Desestatização." (NR)

"Art. 13. Fica o Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias - SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 70 do processo
nº 179 de 2017

Marcia [assinatura]
P.F. 51.123

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III- atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV- estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo;

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI- auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares, na formulação e implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo. Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (NR)

"Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....

§ 8º A SP Parcerias poderá, por deliberação da Assembleia Geral, assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, desde que resguardado ao Município direito de veto em determinadas matérias relevantes de competência do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 71 do processo
nº 179 de 2017
Marcia J. Motiz
RF 61453

"Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

- a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;
- b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;
- c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III- contrair empréstimos e emitir e distribuir quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV- adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias públicoprivadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI- constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, suportados por recursos fornecidos pela SP Parcerias, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

VIII - firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares; IX- exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto." (NR)

"Art. 17. Constituem recursos da SP Parcerias:

....." (NR)

"Art. 18. A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 do processo
nº 179 de 2017

Marcia C. Opti
RF 61009

São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. Conforme legislação vigente, lei 8.666/93 (lei das licitações)

"Art. 18-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar preferencialmente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa, observadas as normas gerais de licitações e contratos." (NR)

"Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração."

Parágrafo único: Reservado 20% (vinte por cento) para as cotas raciais.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.649, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

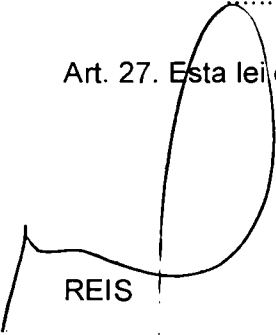
Art. 26. O "caput" do artigo 5º da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para a consecução de seu objeto social, poderá a SPDA contratar pessoal próprio, bem como contar com servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo afastados para esse fim, podendo ainda contratar, quando necessários, serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único: Terá reservado 20% (vinte por cento) para cotas raciais.
....." (NR)

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."


MARIO COVAS NETO


REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA



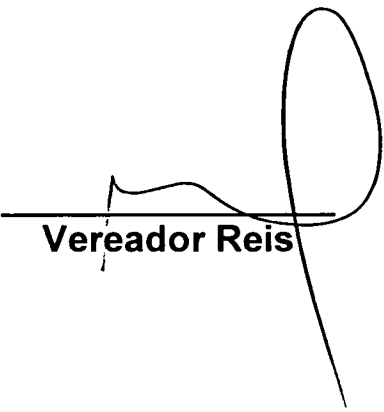
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 73 do processo
nº 179 de 2017

Marcia C. Loti
RF 51.539

ZÉ TURIN

CLAUDINHO DE SOUZA


Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 do processo
nº 179 de 2017

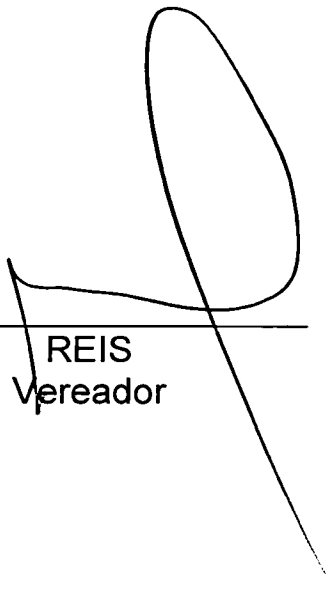
Marcia C. Boti
RF 51.539

REQUERIMENTO

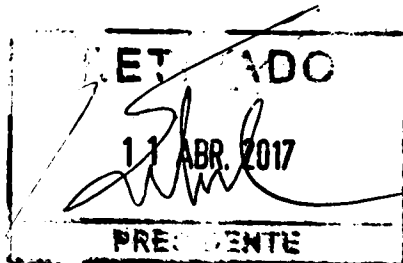
Senhor Presidente,

Requeiro a retirada do Substitutivo nº 2 de
minha autoria ao PL 179/2017.

Sala das Sessões, em



REIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 75 do processo
nº 179 de 2017

Marcia Edotti
PF 51.559

3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 00179/2017 do Executivo

"Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios - SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007

CAPÍTULO I DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Seção I Da Denominação, Duração, Sede e Foro

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo, a ser denominado São Paulo Negócios - SP Negócios, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado, por cooperação, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A SP Negócios reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, que disporá sobre seus objetivos, atividades, estrutura, organização e funcionamento.

§ 2º O estatuto social da SP Negócios e suas alterações serão aprovados por decreto.

Art. 2º A SP Negócios, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o estatuto e respectivo decreto de aprovação.

Seção II Do Objeto

Art. 3º A SP Negócios terá por objeto:

I - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo;

CPF - SP 24 - 11/04/2017 - 19:19 - 00497-471

II- articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo e de exportações de produtos e serviços das empresas do Município;

III- potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;

IV- articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;

V- atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;

VI- auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas nos incisos deste artigo;

VIII - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 4º Para a realização do seu objeto, a SP Negócios:

I - firmará contrato de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do contrato de gestão;

III- poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Seção III Do Patrimônio e da Receita

Art. 5º O patrimônio da SP Negócios será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Com a extinção da SP Negócios, os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da SP Negócios:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II- os recursos provenientes de contrato de gestão, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;

III- as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV- os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V- outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Seção IV Da Organização

Subseção I Dos Órgãos Superiores

Art. 8º São órgãos superiores da SP Negócios:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes;

II- Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles o Diretor- -Presidente.

Parágrafo único. O detalhamento da composição, as atribuições e as competências dos Conselhos de que trata este artigo, assim como a forma de escolha e destituição de seus membros, serão estabelecidos no estatuto da entidade.

Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 05 (cinco) anos, no setor público ou privado, na área de atuação SP Negócios ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS -15 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990,

com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto social da SP Negócios poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para a Diretoria Executiva:

I - de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com órgãos da administração direta, empresas públicas municipais ou autarquias municipais em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com órgãos da administração direta, empresas públicas municipais ou autarquias municipais;

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais,

divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

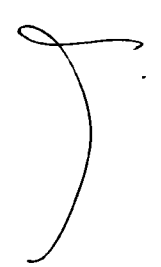
III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

§ 6º - A efetivação da nomeação se dará após o indicado ser aprovado pela maioria simples dos vereadores a ser realizada pela Câmara Municipal, segundo rito próprio, a ser realizada em prazo não superior a três meses a contar da indicação.

Artigo 10º. - Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa e demais órgãos da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica a empresa que tiver entre seus sócios ou diretores membro da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal, até seis meses após seu desligamento.

Artigo 11º. – Aplicam-se aos membros da Diretoria Executiva as limitações e prazos definidas pela Lei Federal nº 12.813, de 16 DE Maio de 2013 – Lei do Conflito de Interesses.

Subseção II Do Conselho Deliberativo



Art. 12. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar o estatuto social da entidade, sujeito à ratificação pelo Prefeito e publicação por meio de decreto;

II- aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;

III- deliberar sobre o planejamento estratégico da SP Negócios;

IV- deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;

V- deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;

VI- deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;

VII - deliberar sobre a proposta da Diretoria Executiva referente ao plano de gestão de pessoal e ao plano de cargos, salários e benefícios, assim como sobre o quadro de pessoal;

VIII - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno, contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, elaborado pela Diretoria Executiva, e suas posteriores alterações;

IX- fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;

X- exercer outras competências que o estatuto social lhe atribuir;

XI- garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.

XII - aprovar a prática de outras atividades e projetos, nos termos do inciso VIII do artigo 3º desta lei.

§ 1º O Conselho, em situações devidamente justificadas, poderá realizar e coordenar audiências e consultas públicas sobre as propostas de orçamento, plano de aplicações, política de atuação institucional e planejamento estratégico da

instituição, bem como as avaliações e prestações de contas. § 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria absoluta de seus membros.

Subseção III Do Conselho Fiscal

Art. 13. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da SP Negócios, compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, observado o disposto no contrato de gestão;

II- deliberar sobre as demonstrações contábeis; III- dar publicidade e transparência às suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Subseção IV Da Diretoria Executiva

Art. 14. Ao Diretor-Presidente compete:

I - dirigir e coordenar as atividades da SP Negócios e da Diretoria Executiva;

II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da SP Negócios;

III- cumprir e fazer cumprir o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;

IV- representar a SP Negócios em Juízo ou fora dele.

Art. 15. São atribuições da Diretoria Executiva:

I - elaborar e executar o planejamento estratégico;

II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;

III- acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;

IV- elaborar a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;

V- elaborar as demonstrações contábeis;

VI- prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do contrato de gestão;

VII - elaborar proposta de plano de gestão de pessoal e plano de cargos, salários e benefícios, assim como definir o quadro de pessoal da entidade;

VIII - elaborar proposta de Regimento Interno, contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e suas posteriores alterações;

IX- exercer as demais atribuições que o estatuto estabelecer.

Subseção V Do Quadro de Pessoal

Art. 16. O regime jurídico dos funcionários da SP Negócios será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º A contratação de pessoal permanente será precedida de processo seletivo simplificado.

§ 2º O processo seletivo deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da Cidade e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 17. Os níveis de remuneração do pessoal da SP Negócios deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com a sua natureza, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 18. As funções dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão consideradas serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. Os Conselheiros e Diretores da SP Negócios e os seus empregados não poderão exercer outra atividade na entidade, remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 19. As remunerações do Diretor-Presidente e dos membros da Diretoria Executiva da SP Negócios serão fixadas pelo Conselho Deliberativo e atenderão às normas federais e municipais quanto a publicidade.

Seção V Do Contrato de Gestão



Art. 20. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a SP Negócios, com vistas ao fomento e execução de atividades voltados ao desenvolvimento econômico da cidade.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da SP Negócios:

- I - definir os termos do contrato de gestão;
- II - aprovar, anualmente, o orçamento da SP Negócios para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela SP Negócios.

Art. 21. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do artigo 149 e nos artigos 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:

- I - a especificação do programa de trabalho;
- II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;
- III- critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- IV - critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados.

§ 1º O contrato de gestão discriminará ainda:

- I - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da SP Negócios;
- II - as penalidades para o caso de inadimplemento das obrigações;
- III- limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da SP Negócios;
- IV- os recursos orçamentários e financeiros destinados à execução do contrato, bem como os bens públicos e ativos municipais.

§ 2º São assegurados à SP Negócios os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º Os bens, móveis ou imóveis, serão destinados à SP Negócios, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão, requerida a autorização legislativa para a transferência, quando necessária.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, dispondo também sobre o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de gestão.

Art. 22. São obrigações da SP Negócios:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 28 de fevereiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais cabíveis;

II - remeter ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

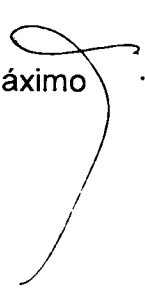
III- divulgar e manter atualizada, nos respectivos sítios na internet, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

IV – Atender a todas as exigências da Lei Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informação – e legislação municipal referente a transparência.

Art. 23. O Tribunal de Contas do Município e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo, bem como as demais comissões naquilo que estiver em sua área de abrangência, fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI Das Disposições Gerais sobre a SP Negócios

Art. 24. A SP Negócios fará publicar, no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, o seu Regimento Interno.



Art. 25. O Estatuto da SP Negócios será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação. Seção

VII Das Disposições Finais

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SP Negócios.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 27. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para "Da São Paulo Parcerias - SP Parcerias":

"Art. 10....."

Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do Plano Municipal de Desestatização." (NR) "

Art. 13. Fica o Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias - SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III- atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV- estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo;

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI- auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares, na formulação e implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo. Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (NR)

"Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....

§ 8º A SP Parcerias poderá, por deliberação da Assembleia Geral, assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, desde que resguardado ao

Município direito de veto em determinadas matérias relevantes de competência do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral."
(NR)

"Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;

b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;

c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir e distribuir quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI - constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, suportados por recursos fornecidos pela SP Parcerias, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

VIII - firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração

Pública de outros entes federativos, além de particulares; IX- exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto." (NR)

Parágrafo Único – Nos casos previstos pelo Inciso VI, a participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante deste parágrafo.

"Art. 17. Constituem recursos da SP Parcerias:

....." (NR) "

Art. 18. A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros. Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado e respeitarão, sempre que possível, as condições empresariais e os princípios da celeridade e eficiência."(NR)

"Art. 18-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa." (NR)

"Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração." (NR)

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.649, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 28. O "caput" do artigo 5º da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

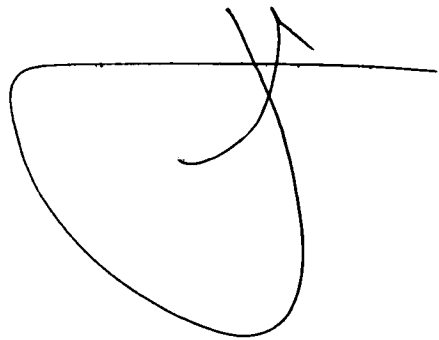
"Art. 5º Para a consecução de seu objeto social, poderá a SPDA contratar pessoal próprio, bem como contar com servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo afastados para esse fim, podendo ainda contratar, quando necessários, serviços especializados de terceiros

....." (NR)

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 – Aplica-se aos membros da Diretoria Executiva da SP-Parcerias criada pela LEI 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007 e da Diretoria Executiva da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos –SPDA, criada pela LEI Nº 14.649, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, o disposto no Art. 9º desta Lei.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

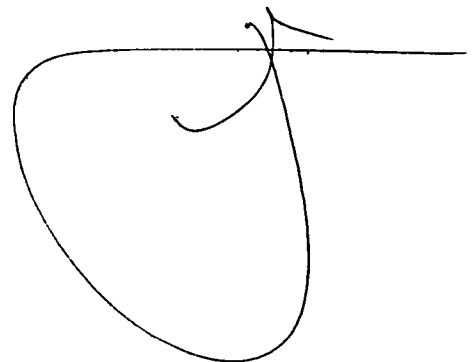


JUSTIFICATIVA

O objetivo de buscar dar mais eficiência e agilidade à gestão de negócios entre o poder público e a iniciativa privada é um importante elemento para garantir o melhor atendimento ao interesse público e a redução de desperdícios e intempestividades com as quais o poder público está normalmente atrelado. Nesse sentido a proposta de criação e reformulação de entes públicos destinados a manter esta interface entre público e privado é um grande avanço na modernização do Estado.

Tratando-se de bens e direitos públicos é fundamental garantir a necessária transparência e prestação de contas das ações, assim como a relação com a iniciativa privada requer normas claras de governança e accountability essenciais para garantir a credibilidade, estabilidade e segurança jurídica das ações.

O objetivo desta emenda é dar mais robustez a esses entes, incorporando a elas importantes avanços legais no campo da transparência, prevenção de conflito de interesses e normas de governança.

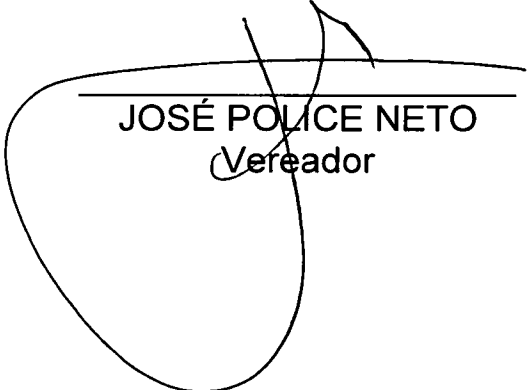


REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

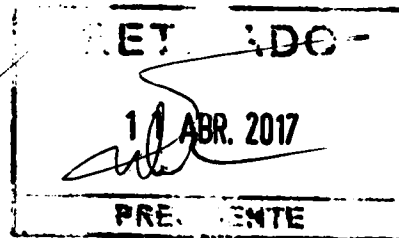
Requeiro a retirada do Substitutivo nº 3 de
minha autoria ao PL 179/2017.

Sala das Sessões, em



JOSÉ POLICE NETO
Vereador

EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 179/2017



Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a alteração do art. 9º, inclusão do 10 e 11, renumerando os demais; alteração do art. 17; inclusão do §3º ao art. 19; inclusão dos incisos IV ao art. 20; inclusão do art. 21, renumerando os demais; alteração do art. 25; inclusão do CAP III ao PL 179/2017, com a seguinte redação:

Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 05 (cinco) anos, no setor público ou privado, na área de atuação SP Negócios ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS -15 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

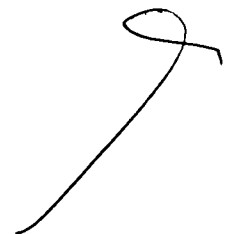
§ 1º O estatuto social da SP Negócios poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para a Diretoria Executiva:

I - de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;



IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com órgãos da administração direta, empresas públicas municipais ou autarquias municipais em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com órgãos da administração direta, empresas públicas municipais ou autarquias municipais;

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.



§ 6º - A efetivação da nomeação se dará após o indicado ser aprovado pela maioria simples dos vereadores a ser realizada pela Câmara Municipal, segundo rito próprio, a ser realizada em prazo não superior a três meses a contar da indicação.

.....

Artigo 10º. - Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa e demais órgãos da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica a empresa que tiver entre seus sócios ou diretores membro da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal, até seis meses após seu desligamento.

Artigo 11º. – Aplicam-se aos membros da Diretoria Executiva as limitações e prazos definidas pela Lei Federal nº 12.813, de 16 DE Maio de 2013 – Lei do Conflito de Interesses.

.....

Art. 17. As remunerações do Diretor-Presidente e dos membros da Diretoria Executiva da SP Negócios serão fixadas pelo Conselho Deliberativo e atenderão às normas federais e municipais quanto a publicidade.

.....

Art. 19.....

§ 3º Os bens, móveis ou imóveis, serão destinados à SP Negócios, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão, requerida a autorização legislativa para a transferência, quando necessária.



.....

Art. 20.....

IV – Atender a todas as exigências da Lei Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informação – e legislação municipal referente a transparência.

.....

Art. 21. O Tribunal de Contas do Município e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo, bem como as demais comissões naquilo que estiver em sua área de abrangência, fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

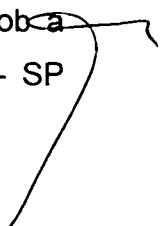
.....

Art. 25. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para "Da São Paulo Parcerias - SP Parcerias":

"Art. 10.....

Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do Plano Municipal de Desestatização." (NR) "

Art. 13. Fica o Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias - SP



Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III- atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV- estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo;

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI- auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares, na formulação e implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo. Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (NR)

"Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....

§ 8º A SP Parcerias poderá, por deliberação da Assembleia Geral, assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, desde que resguardado ao Município direito de veto em determinadas matérias relevantes de competência do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral."
(NR)

"Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a)a instituição de parcerias público-privadas e concessões;

b)a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;

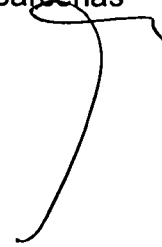
c)a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III- contrair empréstimos e emitir e distribuir quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV- adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;



VI- constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, suportados por recursos fornecidos pela SP Parcerias, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

VIII - firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares; IX- exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto." (NR)

Parágrafo Único – Nos casos previstos pelo Inciso VI, a participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;



V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante deste parágrafo.

"Art. 17. Constituem recursos da SP Parcerias:

....." (NR) "

Art. 18. A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros. Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado e respeitarão, sempre que possível, as condições empresariais e os princípios da celeridade e eficiência."(NR)

"Art. 18-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa." (NR)

"Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração." (NR)

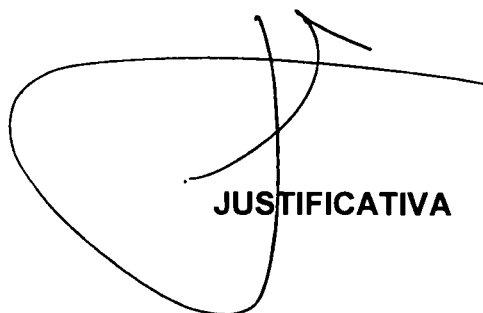
.....

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 – Aplica-se aos membros da Diretoria Executiva da SP-Parcerias criada pela LEI 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007 e da Diretoria Executiva da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos –SPDA, criada pela LEI N° 14.649, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, o disposto no Art. 9º desta Lei.

.....

São Paulo, 11 de abril de 2017.



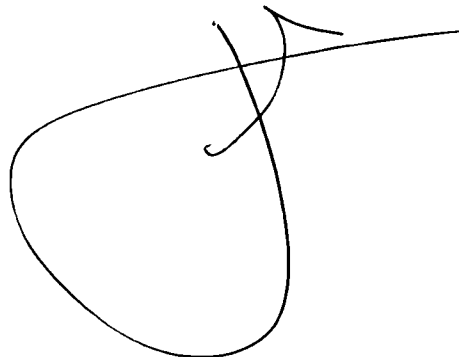
JUSTIFICATIVA

O objetivo de buscar dar mais eficiência e agilidade à gestão de negócios entre o poder público e a iniciativa privada é um importante elemento para garantir o

melhor atendimento ao interesse público e a redução de desperdícios e intempestividades com as quais o poder público está normalmente atrelado. Nesse sentido a proposta de criação e reformulação de entes públicos destinados a manter esta interface entre público e privado é um grande avanço na modernização do Estado.

Tratando-se de bens e direitos públicos é fundamental garantir a necessária transparência e prestação de contas das ações, assim como a relação com a iniciativa privada requer normas claras de governança e accountability essenciais para garantir a credibilidade, estabilidade e segurança jurídica das ações.

O objetivo desta emenda é dar mais robustez a esses entes, incorporando a elas importantes avanços legais no campo da transparência, prevenção de conflito de interesses e normas de governança.



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a retirada da Emenda nº 1 de minha
autoria ao PL 179/2017.

Sala das Sessões, em



JOSÉ POLICE NETO
Vereador

- "PL 179/2017, DO EXECUTIVO. Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios – SP Negócios; introduz alterações nas Leis 14.517, de 16 de outubro de 2007, e 14.649, de 20 de dezembro de 2007. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

(...)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - A votos o PL 179/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Senival Moura.

O SR. SENIVAL MOURA (PT) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – O pedido de V.Exa. é regimental. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis responderão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

(...)

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Milton Leite, verifica-se que votaram "sim" os Srs.:

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Votaram “sim” 34 Srs. Vereadores; “não”, 9 Srs. Vereadores. Aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, pelo mesmo motivo que retirei o substitutivo, permitindo o debate na segunda fase, solicito a retirada da emenda que também ofereci, pelo mesmo propósito, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – É regimental o pedido. Fica retirada a emenda de V.Exa.

Aprovado em primeira discussão, volta em segunda discussão.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 108 a e
folha de informação sob
nº . 25/04/2017.

Rodrigo A. Torraz
Técnico Administrativo
RF 1.401

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 108 do Processo
nº 01-179 de 2017
Rodrigo A. Toniet
Técnico Administrativo
PL 179/2017

Matéria : PL 179/2017, do EXECUTIVO
Autor : EXECUTIVO
Requerente : MESA

Ementa : Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado São Paulo Negócios - SP Negócios; Introduz alterações nas leis 14.517/2007 e 14.649/2007. Fase da DISCUSSÃO: PRIMEIRA

Reunião : 10ª Sessão Extraordinária

Data : 11/04/2017 - 20:41:51

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADRIANA RAMALHO	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Nao
ALINE CARDOSO	PSDB	Sim
ANDRÉ SANTOS	PRB	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CAIO ANDA	PSB	Sim
CLAL JOH DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CONTE LOPES	PP	Sim
DALTON SILVANO	DEM	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO SUPLYCY	PT	Nao
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
FERNANDO HOLIDAY	DEM	Nao
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ISAC FELIX	PR	Sim
JANAÍNA LIMA	NOVO	Sim
JOÃO JORGE	PSDB	Sim
MILTON FERREIRA	PTN	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PR	Sim
OTA	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
POLICE NETO	PSD	Sim
QUITO FORMIGA	PSDB	Sim
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PROS	Sim
RINALDI DIGILIO	PRB	Sim
RODRIGO GOMES	PHS	Sim
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
SÂMIA BOMFIM	PSOL	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Nao
SOUZA SANTOS	PRB	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
ZÉ TURIN	PHS	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

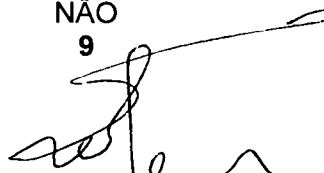
34

9

43

Resultado da Votação :

Aprovado



PRESIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 109 a 110 e
folha de informação sob
nº 25.041.17

Marcia Szoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 01.536



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 109 do processo
nº 01-179 de 2017

Marcia G. Zotti
Rf 5.139

Determino a juntada do presente documento aos
autos do projeto de lei nº 179/2017.

São Paulo, 25 de abril de 2017.



MILTON LEITE
Presidente

OFICIO GABSF nº 350/2017

São Paulo 25 de abril de 2017

Referência: PL 179/2017

Servimo-nos do presente para informar que, tendo em vista o impacto da instalação da São Paulo Negócios ser de, no máximo, R\$ 2,5 milhões, e o fato de que o contingenciamento orçamentário realizado, até o momento, supera os R\$ 8,0 bilhões, entende-se que a aprovação do projeto de lei nº 179/2017 não compromete as metas fiscais para o exercício 2017. Reforçamos que o orçamento da São Paulo Negócios será executado gradualmente ao longo do ano, respeitando as restrições orçamentárias do Município. O aumento potencial de despesa está sendo (e continuará a ser) compensado por ajustes de despesas.

No ensejo renovamos os protestos de apreço e consideração

Atenciosamente

Arlinton Nakazawa
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda
Prefeitura do Município de São Paulo

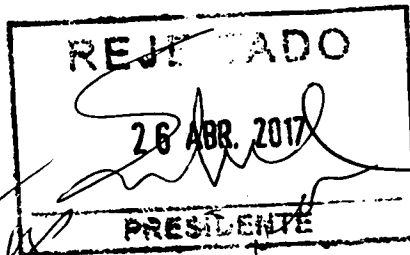
Senhora
MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM
Cabeleira do Governo
Câmara Municipal de São Paulo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 111 a 222 e
folha de informação sob
nº 22/24/2012

Rodrigo A. Tom
Técnico Administrativo
RF 11.401

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017

LIDERANÇA DO PT



Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios – SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007.

**CAPÍTULO I
DA SÃO PAULO NEGÓCIOS**

**Seção I
Da Denominação, Duração, Sede e Foro**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo, a ser denominado São Paulo Negócios – SP Negócios, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A SP Negócios reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, que disporá sobre seus objetivos, atividades, estrutura, organização e funcionamento.

§ 2º O estatuto social da SP Negócios e suas alterações serão aprovados por decreto.

§ 3º A estrutura da SP Negócios não poderá, em hipótese alguma, acarretar novos custos à Administração Pública Municipal.

Art. 2º A SP Negócios, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o estatuto e respectivo decreto de aprovação.

Seção II Do Objeto

5
Folha nº 112 do Processo
nº 01.129 de 2017
Rodrigo A. Fomaz
Técnico Administrativo
RF 11.491

Art. 3º A SP Negócios terá por objeto:

- I - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo;
- II - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo e de exportações de produtos e serviços das empresas do Município;
- III - potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;
- IV - articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;
- V - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;
- VI - auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;
- VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas nos incisos deste artigo;
- VIII - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 4º Para a realização do seu objeto, a SP Negócios:

- I - firmará convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, sem gerar custo ou desembolso de recursos pela Administração Municipal;
- II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do convênio com a Prefeitura;

Seção III Do Patrimônio e da Receita

9₂

Folha nº 113 do Processo
nº 01.129 de 2017
Rodrigo A. Taniguchi
RE 11.101

Art. 5º O patrimônio da SP Negócios será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Com a extinção da SP Negócios, os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da SP Negócios:

I - os recursos provenientes de contrato de gestão, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas, com exceção dos formalizados com a própria Prefeitura de São Paulo;

II - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Seção IV **Da Organização**

Subseção I **Dos Órgãos Superiores**

Art. 8º São órgãos superiores da SP Negócios:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes;

III - Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros de que trata os incisos acima não receberão remuneração a qualquer título, sendo considerado prestação de serviço público relevante.

Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, respeitando os seguintes critérios:

I - A composição do Conselho Deliberativo será paritária com a sociedade civil, mediante edital de chamamento para eleições diretas;

II – A composição do Conselho Fiscal terá 1 membro do poder executivo, 1 membro da sociedade civil, eleito mediante edital de eleições diretas, e 1 membro do Ministério Público.

III – A Diretoria Executiva contará com 2 membros do Poder Executivo, 2 membros da sociedade civil, eleitos mediante edital de eleições diretas, e 1 membro da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º Os membros acima deverão possuir ficha limpa e experiência de, no mínimo, 5 anos em área correlata na Administração Pública, mediante comprovação curricular submetida à análise da Controladoria Geral do Município.

§ 2º Os membros possuirão mandato de 2 anos, permitida uma recondução por igual período, e não poderão ser destituídos pelo Poder Executivo, exceto mediante regular processo administrativo a ser conduzido pela Controladoria Geral do Município.

§ 3º O detalhamento das atribuições e competências dos referidos membros serão estabelecidos no estatuto da entidade aprovado pela Diretoria Executiva e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Subseção II

Do Conselho Deliberativo

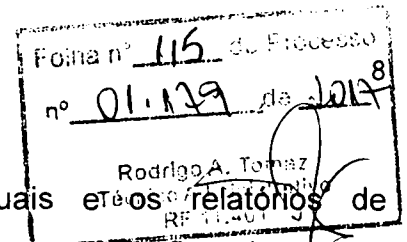
Art. 10. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o convênio celebrado com o Poder Executivo;

II - deliberar sobre o planejamento estratégico da SP Negócios;

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials



III - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao convênio firmado com o Poder Executivo;

IV - deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;

V - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;

VI - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno;

VII - exercer outras competências que o estatuto social lhe atribuir;

VIII - garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.

IX - aprovar a prática de outras atividades e projetos, nos termos do inciso VIII do artigo 3º desta lei.

§ 1º O Conselho deverá realizar e coordenar audiências e consultas públicas quando houver propostas de orçamento, plano de aplicações, política de atuação institucional e planejamento estratégico da instituição, bem como as avaliações e prestações de contas.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria absoluta de seus membros.

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 11. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da SP Negócios, compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, observado o disposto no contrato de gestão;

II - deliberar sobre as demonstrações contábeis;

III - dar publicidade e transparência às suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Folha nº 116 do Processo
nº 01.129 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

Subseção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 12. Ao Diretor-Presidente compete:

- I - dirigir e coordenar as atividades da SP Negócios e da Diretoria Executiva;
- II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da SP Negócios;
- III - cumprir e fazer cumprir o convênio celebrado com o Poder Executivo;
- IV - representar a SP Negócios em Juízo ou fora dele.

Art. 13. São atribuições da Diretoria Executiva:

- I - elaborar e executar o planejamento estratégico;
- II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao convênio firmado com o Poder Executivo;
- III - acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;
- IV - elaborar, quando houver necessidade, a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;
- V - elaborar as demonstrações contábeis;
- VI - prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do convênio com o Poder Executivo;
- VII - elaborar proposta de Regimento Interno,;
- VIII - exercer as demais atribuições que o estatuto estabelecer.

Subseção V

Do Quadro de Pessoal

Art. 14. A SP Negócios não contratará pessoal próprio, contando com servidores da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo afastados para esse fim, fazendo jus a remuneração do cargo de origem.

Folha nº <u>117</u> do Processo
nº <u>01.179</u> de <u>2017</u>
Rodrigo A. Tonello Técnico Administrativo RP 11.401

Seção V

Do Convênio com o Poder Executivo

Art. 15. Para os efeitos desta lei, entende-se por convênio o instrumento firmado entre o Poder Executivo Municipal e a SP Negócios, com vistas ao fomento e execução de atividades voltados ao desenvolvimento econômico da cidade.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da SP Negócios:

I - definir os termos do convênio;

II – elaborar o edital de eleição para os membros dos órgãos colegiados superiores da SP Negócios; .

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do convênio pela SP Negócios.

Art. 16. Na elaboração do convênio, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do artigo 149 e nos artigos 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

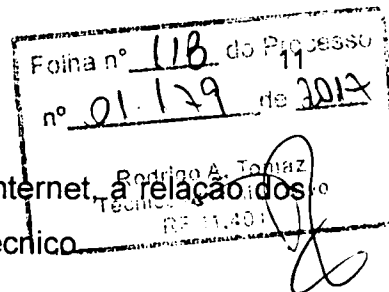
III - critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da SP Negócios;

Art.17. São obrigações da SP Negócios:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 28 de fevereiro, relatório circunstanciado sobre a execução do convênio no exercício anteriores;

II - remeter ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;



III - divulgar e manter atualizada, nos respectivos sítios na internet, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Art. 18. O Tribunal de Contas do Município fiscalizará a execução do convênio e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre a SP Negócios

Art. 19. A SP Negócios fará publicar, no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, o seu Regimento Interno.

Art. 20. O Estatuto da SP Negócios será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 21. Fica o Poder Executivo vedado a abrir qualquer crédito adicional suplementar destinado à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SP Negócios.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo remanejar estrutura física, de equipamentos e de pessoal da entidade que trata o Art. 25 desta Lei, tendo em vista a redução de seu escopo.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 22. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para "Da São Paulo Parcerias - SP Parcerias":

"Art.

10.....

Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir ~~competências~~ ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do Plano Municipal de Desestatização, que deverá previamente ser submetido à aprovação legislativa.” (NR)

“Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias - SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:

I - viabilizar a consecução de Projetos de Lei que objetivarão lograr aprovação legislativa para implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II – gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo e coletadas através de Audiências Públicas;

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo.

Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.” (NR)

“Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal,

podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....

....

“Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

- a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;
- b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;
- c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir e distribuir quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI - constituir, mediante autorização legislativa específica, subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

VIII – firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares;

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto.” (NR)

“**Art. 17.** Constituem recursos da SP Parcerias:

.....”
(NR)

“**Art. 18.** A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de regular procedimento licitatório e respeitarão os princípios da Administração Pública, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal” (NR)

“**Art. 18-A.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa.” (NR)

“**Art. 19-A.** O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou

de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração.”

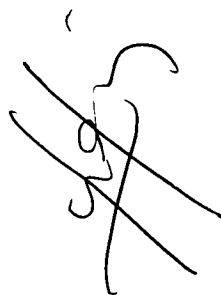
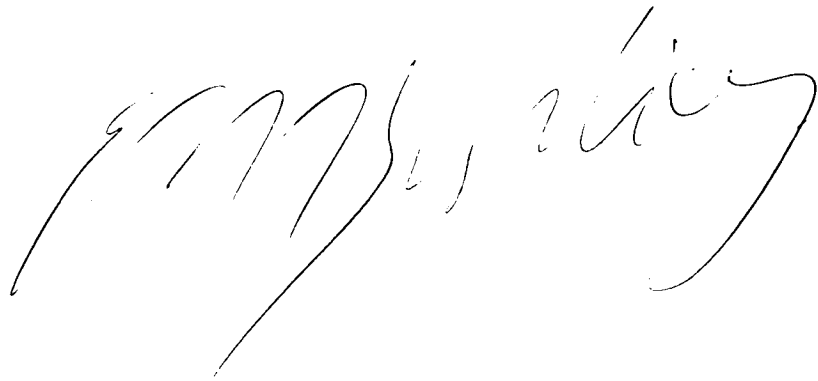
Parágrafo Único. Para as nomeações relativas às funções de chefia, direção e assessoramento o Chefe do Poder Executivo deverá respeitar os seguintes critérios:

I – Os ocupantes dos referidos cargos deverão possuir ficha limpa e experiência de no mínimo 5 anos a frente de função similar no Poder Público;

II – O Diretor Presidente deverá ser submetido à sabatina da Câmara Municipal de São Paulo com participação do Tribunal de Contas do Município.

(NR)

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Antonio Bonato
autor





Folha nº 123 do Processo
nº 01.179 de 2012
Rafael A. Tomaz
Técnico Administrativo
R\$ 11.401

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017

Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios – SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO I

DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Seção I

Da Denominação, Duração, Sede e Foro

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo, a ser denominado São Paulo Negócios – SP Negócios, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A São Paulo Negócios reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, que disporá sobre seus objetivos, atividades, estrutura, organização e funcionamento.

§ 2º O estatuto social da São Paulo Negócios, bem como suas respectivas alterações deverão ser discutidos e aprovados em assembleia do conselho deliberativo (previsto nos artigos 8º a 10 desta lei) e publicados por meio de decreto municipal.

DSF - SP.21 - 25/04/2017 - 18:30 - 005033 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	24	do Processo
nº	01.179	de 2017
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.401		

§ 3º A estrutura da São Paulo Negócios não poderá, em hipótese alguma, acarretar novos custos à Administração Pública Municipal.

Art. 2º A São Paulo Negócios, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o estatuto, devidamente aprovado e publicado nos termos do artigo 1º § 2º desta lei, e o respectivo decreto de aprovação.

Seção II

Do Objeto

Art. 3º A São Paulo Negócios terá por objeto:

I - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo;

II - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo e de exportações de produtos e serviços das empresas do Município;

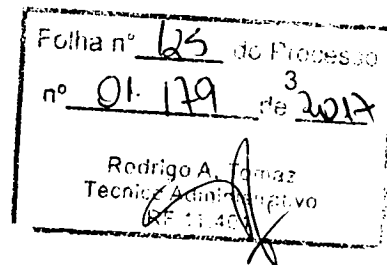
III - potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;

IV - articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;

V - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



VI - auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas nos incisos deste artigo;

VIII - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes do Poder Executivo Municipal;

IX - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 4º Para a realização do seu objeto, a São Paulo Negócios:

I – deverá firmar convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, sem gerar custo ou desembolso de recursos pela Administração Municipal;

II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do convênio com a Prefeitura;

Seção III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 5º O patrimônio da São Paulo Negócios será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Em caso de extinção da São Paulo Negócios, os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da São Paulo Negócios:

I - os recursos provenientes de contrato de gestão, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas, com exceção dos formalizados com a própria Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Seção IV

Da Organização

Subseção I

Dos Órgãos Superiores

Art. 8º São órgãos superiores da São Paulo Negócios:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	123	de 15
nº	01-129	de 2017
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.201		

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;

III - Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, composta por 11 (onze) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros de que trata os incisos I, II e III deste artigo não poderão receber remuneração a qualquer título, sendo considerado prestação de serviço público relevante.

Art. 9º Os membros do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios será paritária entre membros do poder público e da sociedade civil, mediante edital de chamamento para eleições diretas.

§ 1º Os respectivos membros descritos no artigo 8º desta lei deverão atender aos seguintes critérios, mediante comprovação curricular submetida à análise da Controladoria Geral do Município:

I - possuir ficha limpa;

II – possuir experiência de, no mínimo, 5 (cinco) anos em área correlata na Administração Pública;

III – comprovar não possuir grau de parentesco em cargo ou função de confiança com:

a) cônjuge,

b) companheiro ou

c) parente até o segundo grau civil na administração pública municipal do município de São Paulo.

§ 2º Os respectivos membros descritos no caput possuirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Os respectivos membros descritos no caput desta lei não poderão ser destituídos pelo Poder Executivo, exceto mediante regular processo administrativo a ser conduzido pela Controladoria Geral do Município.

§ 4º O detalhamento das atribuições e competências dos referidos membros não mencionadas nesta lei poderão ser complementadas pelo estatuto da entidade aprovado pela Diretoria Executiva e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, que deverá ser devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 10. Os membros do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios que serão nomeados pelo prefeito atenderão ao seguinte critério:

- a) 2 (dois) membros do Poder Executivo,
- b) 3 (três) membros representantes de entidades da sociedade civil, eleitos mediante edital de eleições diretas,
- c) 1 (um) membro do Poder Legislativo,
- d) 1 membro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e
- e) 1 (um) membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 1º Os respectivos membros descritos no artigo 8º desta lei deverão atender aos seguintes critérios, mediante comprovação curricular submetida à análise da Controladoria Geral do Município:

I - possuir ficha limpa;

II – possuir experiência de, no mínimo, 5 (cinco) anos em área correlata na Administração Pública;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 129 do Processo
nº 01.199 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.431

III – comprovar não possuir grau de parentesco em cargo ou função de confiança com:

- a) cônjuge,
- b) companheiro ou
- c) parente até o segundo grau civil na administração pública municipal do município de São Paulo.

§ 2º Os respectivos membros descritos no caput possuirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Os respectivos membros descritos no caput desta lei não poderão ser destituídos pelo Poder Executivo, exceto mediante regular processo administrativo a ser conduzido pela Controladoria Geral do Município.

§ 4º O detalhamento das atribuições e competências dos referidos membros não mencionadas nesta lei poderão ser complementadas pelo estatuto da entidade aprovado pela Diretoria Executiva e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, que deverá ser devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 11. Os membros da Diretoria Executiva da São Paulo Negócios que serão nomeados pelo prefeito atenderão ao seguinte critério:

- a) 3 (três) membros do Poder Executivo,
- b) 5 (cinco) membros da sociedade civil, eleitos mediante edital de eleições diretas, e
- c) 3 (três) membro da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º Os respectivos membros descritos no artigo 8º desta lei deverão atender aos seguintes critérios, mediante comprovação curricular submetida à análise da Controladoria Geral do Município:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	30	do Processo
nº	01.179	de 2012
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.401		

I - possuir ficha limpa;

II – possuir experiência de, no mínimo, 5 (cinco) anos em área correlata na Administração Pública;

III – comprovar não possuir grau de parentesco em cargo ou função de confiança com:

a) cônjuge,

b) companheiro ou

c) parente até o segundo grau civil na administração pública municipal do município de São Paulo.

§ 2º Os respectivos membros descritos no caput possuirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Os respectivos membros descritos no caput desta lei não poderão ser destituídos pelo Poder Executivo, exceto mediante regular processo administrativo a ser conduzido pela Controladoria Geral do Município.

§ 4º O detalhamento das atribuições e competências dos referidos membros não mencionadas nesta lei poderão ser complementadas pelo estatuto da entidade aprovado pela Diretoria Executiva e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, que deverá ser devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>131</u> do Processo
nº <u>01.139</u> de <u>2019</u>
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.481

Subseção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 12. Ao Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios compete:

I - aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o convênio celebrado com o Poder Executivo;

II - deliberar sobre o planejamento estratégico da São Paulo Negócios;

III - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao convênio firmado com o Poder Executivo;

IV - deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;

V - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;

VI - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno;

VII - exercer outras competências que o estatuto social lhe atribuir;

VIII - garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.

IX - aprovar a prática de outras atividades e projetos, nos termos do inciso VIII do artigo 3º desta lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios deverá realizar e coordenar audiências e consultas públicas quando:

a) houver propostas de orçamento,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>132</u> do Processo nº <u>01.129</u> de <u>2017</u>
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.401

- b) houver plano de aplicações,
- c) houver política de atuação institucional
- d) houver planejamento estratégico da instituição,
- e) houver avaliações e prestações de contas.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções de seu colegiado, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. A Composição do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios será o seguinte:

I – 10 membros representantes do poder público:

- a) 1 (um) membro representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal da Fazenda
- c) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal da Gestão
- d) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal Governo
- e) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal da Justiça
- f) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Relações Internacionais
- g) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Serviços e Obras
- h) 1 (um) membro representante da Câmara Municipal de São Paulo, indicado pela Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa;
- i) 1 (um) membro representante da Câmara Municipal de São Paulo, indicado pela Comissão de Finanças e Orçamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

153
01-179 : 7017

j) 1 (um) membro representante da Câmara Municipal de São Paulo, indicado pela Comissão de Administração Pública.

II – 10 membros representantes da sociedade civil, distribuídos da seguinte maneira:

- a) 1 (um) membro residente na região Sul do município de São Paulo;
- b) 1 (um) membro residente na região Leste do município de São Paulo;
- c) 1 (um) membro residente na região Oeste do município de São Paulo;
- d) 1 (um) membro residente na região Norte do município de São Paulo;
- e) 1 (um) membro residente na região Central do município de São Paulo;
- f) 5 (cinco) membros representantes de entidade de entidade atuante no acompanhamento das contas públicas.

§ 1º - A composição do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios a que se refere o caput deste artigo deverá constituir-se com paridade de gênero e paridade étnico-racial dentre seus membros.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios deverão possuir notada e comprovada experiência em algum segmento da gestão e/ou administração pública.

§ 3º - A composição do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios deverá ser amplamente divulgada, inclusive por meio eletrônico, e publicada no Diário Oficial da Cidade.

Art. 14. Para candidatar-se ao Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios:

I – em relação ao inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, é necessário residir no Município de São Paulo há pelo menos 02 (dois) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>134</u> do Processo
nº <u>01.179</u> de <u>2017</u> ¹²
Rodrigo A. Tormaz Técnico Administrativo RFO 11.101

II – em relação ao inciso II, alínea “f”, é necessário possuir atuação ou estar sediado no Município de São Paulo há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 2º - As candidaturas inscritas deverão ser amplamente divulgadas e publicadas no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º - Aberto o processo eleitoral, cada cidadão terá até 02 (dois) dias úteis para votar em até 04 (quatro) nomes das candidaturas mencionadas no artigo 8º.

§ 4º - Os nomes mais votados nos termos do caput deste Artigo formarão o Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios, juntamente com os outros dez representantes indicados pelo poder.

Art. 15. As cópias de todos os documentos referentes à formação do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios deverá estar pública para consulta de qualquer cidadão que tenha interesse em consulta-la.

Art. 16. Em caso de vacância, poderá ser aberto chamamento público para completar o quadro do Colegiado.

Art. 17. O Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios fará sua primeira reunião em até 30 (trinta) dias corridos após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - A Diretoria Executiva convocará e definirá o local, data e horário da primeira reunião do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios.

§ 2º - A Diretoria executiva providenciará espaço e a estrutura necessária para os trabalhos do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios.

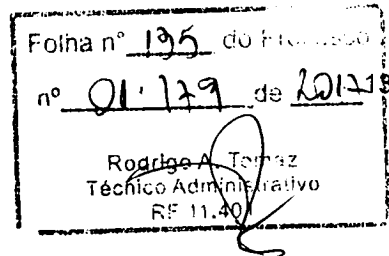
Art. 18. No ato da inscrição os candidatos deverão apresentar:

I - Informações Cadastrais:

a) nome;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



b) endereço;

c) telefone;

d) número do RG e do CPF;

II - Documentos Comprobatórios:

a) currículo lattes;

b) títulos e certificados que comprovem atuação na administração pública;

III - Plano de Trabalho

IV - Declaração, contendo responsabilização por todas as informações contidas no material apresentado no ato da inscrição e pelo cumprimento do respectivo Plano de Trabalho.

Art. 19. A composição do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios deverá adotar como princípios os elementos estabelecidos na Sessão II desta Lei.

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 20. Ao Conselho Fiscal compete:

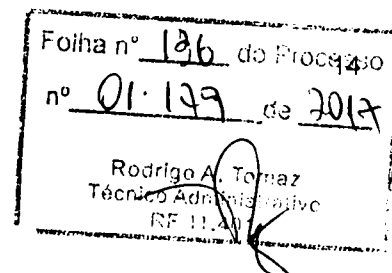
I - fiscalizar a gestão:

a) administrativa da São Paulo Negócios;

b) orçamentária da São Paulo Negócios;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



c) contábil da São Paulo Negócios;

d) patrimonial da São Paulo Negócios.

§ 1º Compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva e observando o disposto no contrato de gestão, o Conselho Fiscal deve:

II - deliberar sobre as demonstrações contábeis;

III - dar publicidade e transparência às suas deliberações.

§ 2º. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Art. 21. A Composição do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios será o seguinte:

I – 5 (cinco) membros representantes do poder público:

a) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal da Fazenda

b) 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal da Gestão

c) 1 (um) membro representante da Câmara Municipal de São Paulo, indicado pela Comissão de Administração Pública;

d) 1 (um) membro representante Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

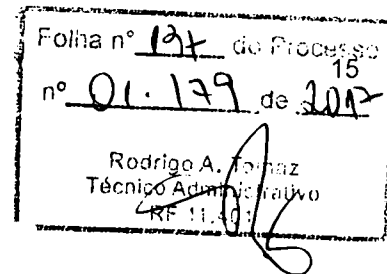
e) 1 (um) membro representante do Ministério Público do Estado de São Paulo.

II – 3 (três) membros representantes de entidades da sociedade civil, eleitos mediante edital de eleições diretas.

§ 1º - A composição do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios a que se refere o caput deste artigo deverá constituir-se com paridade de gênero e paridade étnico-racial dentre seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios deverão possuir notada e comprovada experiência em algum segmento da gestão e/ou administração pública.

§ 3º - A composição do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios deverá ser amplamente divulgada, inclusive por meio eletrônico, e publicada no Diário Oficial da Cidade.

Art. 22. Para candidatar-se ao Conselho Fiscal da São Paulo Negócios é necessário possuir atuação ou estar sediado no Município de São Paulo há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º - As candidaturas inscritas deverão ser amplamente divulgadas e publicadas no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º - Aberto o processo eleitoral, cada cidadão terá até 02 (dois) dias úteis para votar em apenas uma candidatura.

§ 3º - Os nomes mais votados nos termos do caput deste Artigo formarão o Conselho Fiscal da São Paulo Negócios, juntamente com os outros 5 (cinco) representantes indicados pelo poder público.

Art. 23. As cópias de todos os documentos referentes à formação do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios deverá estar pública para consulta de qualquer cidadão que tenha interesse em consultá-la.

Art. 24. Em caso de vacância, poderá ser aberto chamamento público para completar o quadro do Colegiado.

Art. 25. O Conselho Fiscal da São Paulo Negócios fará sua primeira reunião em até 30 (trinta) dias corridos após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - A Diretoria Executiva convocará e definirá o local, data e horário da primeira reunião do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	138	de 160
nº	01-129	de 2017
Rodrigo A. Tóez Técnico Administrativo RE 11401		

§ 2º - A Diretoria Executiva providenciará espaço e a estrutura necessária para os trabalhos do Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios.

Art. 26. No ato da inscrição os candidatos representantes das entidades deverão apresentar:

I - Informações Cadastrais:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) telefone;
- d) número do RG e do CPF;

II - Documentos Comprobatórios:

- a) do trabalho da entidade;
- b) de sua atuação no município no período de dois anos;

III - Declaração, contendo responsabilização por todas as informações contidas no material apresentado no ato da inscrição e pelo cumprimento do respectivo Plano de Trabalho.

Art. 27. A composição do Conselho Fiscal da São Paulo Negócios deverá adotar como princípios os elementos estabelecidos na Sessão II desta Lei.

Subseção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 28. Ao Diretor-Presidente compete:

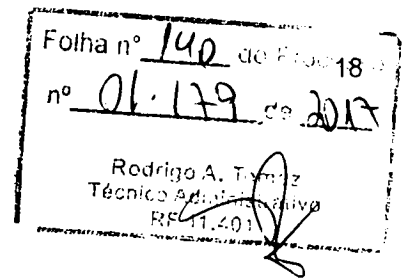
- I - dirigir e coordenar as atividades da São Paulo Negócios e da Diretoria Executiva;
- II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da São Paulo Negócios;
- III - cumprir e fazer cumprir o convênio celebrado com o Poder Executivo;
- IV - representar a São Paulo Negócios em Juízo ou fora dele.

Art. 29. São atribuições da Diretoria Executiva:

- I - elaborar e executar o planejamento estratégico;
- II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao convênio firmado com o Poder Executivo;
- III - acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;
- IV – elaborar, quando houver necessidade, a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;
- V - elaborar as demonstrações contábeis;
- VI - prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do convênio com o Poder Executivo;
- VII - elaborar proposta de Regimento Interno;
- VIII - exercer as demais atribuições que o estatuto estabelecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 30. A composição da Diretoria Executiva da São Paulo Negócios deverá constituir-se com paridade de gênero e paridade étnico-racial dentre seus membros.

Parágrafo Único: A composição da Diretoria Executiva da São Paulo Negócios deverá ser amplamente divulgada, inclusive por meio eletrônico, e publicada no Diário Oficial da Cidade.

Subseção V

Do Quadro de Pessoal

Art. 31. A São Paulo Negócios não contratará pessoal próprio, contando com servidores da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo afastados para esse fim, fazendo jus a remuneração do cargo de origem.

Seção V

Do Convênio com o Poder Executivo

Art. 32. Para os efeitos desta lei, entende-se por convênio o instrumento firmado entre o Poder Executivo Municipal e a São Paulo Negócios, com vistas ao fomento e execução de atividades voltados ao desenvolvimento econômico da cidade.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da SP Negócios:

I - definir os termos do convênio;

II – elaborar o edital de eleição para os membros dos órgãos colegiados superiores da São Paulo Negócios; .

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do convênio pela São Paulo Negócios.

Art. 33. Na elaboração do convênio, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do artigo 149 e nos artigos 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da São Paulo Negócios;

Art. 34. São obrigações da São Paulo Negócios:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 28 de fevereiro, relatório circunstanciado sobre a execução do convênio no exercício anteriores;

II - remeter ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo da São Paulo Negócios;

III - divulgar e manter atualizada, nos respectivos sítios na internet, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Art. 35. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo fiscalizará a execução do convênio e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre a São Paulo Negócios

Art. 36. A São Paulo Negócios fará publicar, no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, o seu Regimento Interno.

Art. 37. O Estatuto da São Paulo Negócios será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Seção VII

Do Direito de Acesso à Informação Pública

Art. 38. Os procedimentos previstos nesta Seção destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral;
- II - divulgação de informações de interesse público;

III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

IV - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 39. Cabe a São Paulo Negócios, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 40. O acesso à informação de que trata esta Seção compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

IV - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

Art. 41. Incumbe a Diretoria Executiva dar ampla divulgação aos canais por meio dos quais os interessados poderão formular seus requerimentos, indicando, em seu sítio eletrônico e nas dependências das unidades da Administração Direta e Indireta, bem assim de suas entidades parceiras, os números de telefone e os endereços físicos e eletrônicos para o atendimento.

Art. 42. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos nesta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º - Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º - A São Paulo Negócios deve viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 43. As solicitações de que tratam os incisos I a VI do “caput” do artigo 2º desta lei deverão conter:

I – a identificação do interessado e o endereço para recebimento de comunicações, exceto nos casos previstos de anonimato;

II – as informações sobre os fatos e sua autoria;

III – a indicação das provas de que tenha conhecimento;

IV – o pedido ou resultado esperado;

Art. 44. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 45. Fica o Poder Executivo vedado a abrir qualquer crédito adicional suplementar destinado à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SP Negócios.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo remanejar estrutura física, de equipamentos e de pessoal da entidade que trata o Art. 25 desta Lei, tendo em vista a redução de seu escopo.

CAPÍTULO II

DA REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 46. Para os efeitos do disposto no art. 10 da Lei Orgânica do Município, antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, deve-se propor e convocar plebiscito.

Art. 47. Os procedimentos para proposição e convocação do plebiscito para os motivos elencados no art. 46 desta Lei obedecem os termos do art. 45, "caput", com tramitação na forma dos §§ 1º e 2º do art. 44, todos da Lei Orgânica do Município.

Art. 48. Para os fins desta Lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	14x	do Processo	25
nº	01.129	de	2017
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RP 11.407			

I- obra de valor elevado toda e qualquer obra pública cujo valor esteja fora do valor médio, na casa de dois desvios padrão acima da média, das obras previstas para o exercício financeiro vigente à época do pedido de plebiscito.

II- obra de significativo impacto social e ambiental, toda e qualquer obra, pública ou privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico do município, distrito ou bairro, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno.

CAPÍTULO III

CRIA A OUVIDORIA DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Art. 49. Fica criada a Ouvidoria da São Paulo Negócios, com o objetivo de contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades desenvolvidas na Instituição e o fortalecimento da cidadania.

Art. 50. Compete à Ouvidoria da São Paulo Negócios:

- I – receber, examinar e encaminhar reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da São Paulo Negócios, e pelos seus servidores;
- II – requisitar informações e realizar diligências visando a obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da Instituição acerca de atos praticados em seu âmbito;

III - promover a definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;

IV – informar ao interessado as providências adotadas pelo São Paulo Negócios em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V – definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

VI – elaborar e publicar relatório semestral referente às reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

VII – propor aos órgãos as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo São Paulo Negócios, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional;

Parágrafo único. A Ouvidoria não tem atribuições correicionais.

Art. 51. A designação para Ouvidor e substituto não implica em eventual afastamento das funções do cargo.

Art. 52. A Ouvidoria promoverá o desenvolvimento e implantação de um sistema de informações, com uma base de dados única, que permita o registro de informações relacionadas às manifestações, o seu encaminhamento e a monitoria dos procedimentos resultantes.

Parágrafo único. As respostas, com o devido relatório e motivação, dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo impedimento.

Art. 53. O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado por meio de canais de comunicação a serem implantados progressivamente, sejam eletrônico, postal, telefônico ou outros de quaisquer natureza.

Art. 54. Os pedidos de informação, reclamações, denúncias, sugestões e críticas referentes a outros órgãos públicos, serão, sempre que possível, encaminhados aos órgãos competentes.

Art. 55. A Ouvidoria deverá ser instalada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 56. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para “Da São Paulo Parcerias - SP Parcerias”:

“Art.

10.....

Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do Plano Municipal de Desestatização, que deverá previamente ser submetido à aprovação legislativa.” (NR)

“Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias - SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:

I - viabilizar a consecução de Projetos de Lei que objetivarão lograr aprovação legislativa para implementação do Programa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	150	do Processo
nº	01.139	de 2012
Rodrigo A. Tomaz		
Técnico Administrativo		
R.F. 11.111		

Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II – gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo e coletadas através de Audiências Públicas;

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo.

Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.” (NR)

“Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>151</u> do Processo nº <u>01.129</u> de <u>2012</u>
Rodrigo A. J. J. J. Técnico Administrativo RF 11.129

§ 1º Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....
....

Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

- a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;
- b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;
- c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir e distribuir quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI - constituir, mediante autorização legislativa específica, subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

VIII – firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares;

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto.” (NR)

“**Art. 17.** Constituem recursos da SP Parcerias:

.....”

(NR)

“**Art. 18.** A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	153	do Processo
nº	01-129	de 2015
Rodrigo A. Torres Técnico Administrativo SE 11.000		

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de regular procedimento licitatório e respeitarão os princípios da Administração Pública, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal” (NR)

“**Art. 18-A.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa.” (NR)

“**Art. 19-A.** O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração.”

Parágrafo Único. Para as nomeações relativas às funções de chefia, direção e assessoramento o Chefe do Poder Executivo deverá respeitar os seguintes critérios:

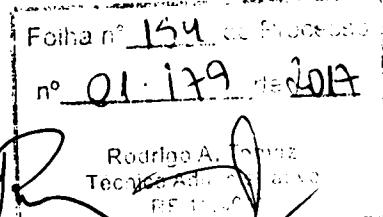
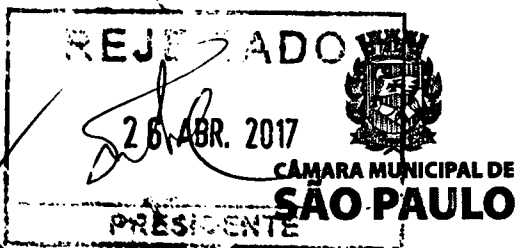
I – Os ocupantes dos referidos cargos deverão possuir ficha limpa e experiência de no mínimo 5 anos a frente de função similar no Poder Público;

II – O Diretor Presidente deverá ser submetido à sabatina da Câmara Municipal de São Paulo com participação do Tribunal de Contas do Município.

(NR)

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


SENIVAL MOURA
PREFEITO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 00179/2017 do Executivo

"Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios - SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007

CAPÍTULO I DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Seção I Da Denominação, Duração, Sede e Foro

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo, a ser denominado São Paulo Negócios - SP Negócios, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado, por cooperação, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A SP Negócios reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, que disporá sobre seus objetivos, atividades, estrutura, organização e funcionamento.

§ 2º O estatuto social da SP Negócios e suas alterações serão aprovados por decreto.

Art. 2º A SP Negócios, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o estatuto e respectivo decreto de aprovação.

Seção II Do Objeto

Art. 3º A SP Negócios terá por objeto:

I - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo;

II- articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo e de exportações de produtos e serviços das empresas do Município;

III- potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;

IV- articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;

V- atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;

VI- auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas nos incisos deste artigo;

VIII - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 4º Para a realização do seu objeto, a SP Negócios:

I - firmará contrato de gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do contrato de gestão;

III- poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Seção III Do Patrimônio e da Receita

Art. 5º O patrimônio da SP Negócios será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Com a extinção da SP Negócios, os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da SP Negócios:

- I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;
- II- os recursos provenientes de contrato de gestão, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas;
- III- as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- IV- os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- V- outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Seção IV Da Organização

Subseção I Dos Órgãos Superiores

Art. 8º São órgãos superiores da SP Negócios:

- I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;
- II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes;
- III- Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles o Diretor- -Presidente.

Parágrafo único. O detalhamento da composição, as atribuições e as competências dos Conselhos de que trata este artigo, assim como a forma de escolha e destituição de seus membros, serão estabelecidos no estatuto da entidade.

Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 05 (cinco) anos, no setor público ou privado, na área de atuação SP Negócios ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS -15 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990,

com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto social da SP Negócios poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para a Diretoria Executiva:

I - de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com órgãos da administração direta, empresas públicas municipais ou autarquias municipais em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com órgãos da administração direta, empresas públicas municipais ou autarquias municipais;

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais,

divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

§ 6º - A efetivação da nomeação se dará após o indicado ser aprovado pela maioria simples dos vereadores a ser realizada pela Câmara Municipal, segundo rito próprio, a ser realizada em prazo não superior a três meses a contar da indicação.

Artigo 10º. - Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa e demais órgãos da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica a empresa que tiver entre seus sócios ou diretores membro da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal, até seis meses após seu desligamento.

Artigo 11º. – Aplicam-se aos membros da Diretoria Executiva as limitações e prazos definidas pela Lei Federal nº 12.813, de 16 DE Maio de 2013 – Lei do Conflito de Interesses.

Subseção II Do Conselho Deliberativo

Art. 12. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar o estatuto social da entidade, sujeito à ratificação pelo Prefeito e publicação por meio de decreto;

II- aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;

III- deliberar sobre o planejamento estratégico da SP Negócios;

IV- deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;

V- deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;

VI- deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;

VII - deliberar sobre a proposta da Diretoria Executiva referente ao plano de gestão de pessoal e ao plano de cargos, salários e benefícios, assim como sobre o quadro de pessoal;

VIII - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno, contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, elaborado pela Diretoria Executiva, e suas posteriores alterações;

IX- fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;

X- exercer outras competências que o estatuto social lhe atribuir;

XI- garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.

XII - aprovar a prática de outras atividades e projetos, nos termos do inciso VIII do artigo 3º desta lei.

§ 1º O Conselho, em situações devidamente justificadas, poderá realizar e coordenar audiências e consultas públicas sobre as propostas de orçamento, plano de aplicações, política de atuação institucional e planejamento estratégico da

instituição, bem como as avaliações e prestações de contas. § 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria absoluta de seus membros.

Subseção III Do Conselho Fiscal

Art. 13. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da SP Negócios, compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, observado o disposto no contrato de gestão;

II- deliberar sobre as demonstrações contábeis; III- dar publicidade e transparência às suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Subseção IV Da Diretoria Executiva

Art. 14. Ao Diretor-Presidente compete:

I - dirigir e coordenar as atividades da SP Negócios e da Diretoria Executiva;

II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da SP Negócios;

III- cumprir e fazer cumprir o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;

IV- representar a SP Negócios em Juízo ou fora dele.

Art. 15. São atribuições da Diretoria Executiva:

I - elaborar e executar o planejamento estratégico;

II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;

III- acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;

IV- elaborar a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;

- V- elaborar as demonstrações contábeis;
- VI- prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do contrato de gestão;
- VII - elaborar proposta de plano de gestão de pessoal e plano de cargos, salários e benefícios, assim como definir o quadro de pessoal da entidade;
- VIII - elaborar proposta de Regimento Interno, contendo os procedimentos a serem adotados para contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e suas posteriores alterações;
- IX- exercer as demais atribuições que o estatuto estabelecer.

Subseção V Do Quadro de Pessoal

Art. 16. O regime jurídico dos funcionários da SP Negócios será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º A contratação de pessoal permanente será precedida de processo seletivo simplificado.

§ 2º O processo seletivo deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da Cidade e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 17. Os níveis de remuneração do pessoal da SP Negócios deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com a sua natureza, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 18. As funções dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão consideradas serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. Os Conselheiros e Diretores da SP Negócios e os seus empregados não poderão exercer outra atividade na entidade, remunerada ou não, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 19. As remunerações do Diretor-Presidente e dos membros da Diretoria Executiva da SP Negócios serão fixadas pelo Conselho Deliberativo e atenderão às normas federais e municipais quanto a publicidade.

Seção V Do Contrato de Gestão

Art. 20. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a SP Negócios, com vistas ao fomento e execução de atividades voltados ao desenvolvimento econômico da cidade.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da SP Negócios:

- I - definir os termos do contrato de gestão;
- II - aprovar, anualmente, o orçamento da SP Negócios para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela SP Negócios.

Art. 21. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do artigo 149 e nos artigos 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:

- I - a especificação do programa de trabalho;
- II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;
- III- critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- IV - critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados.

§ 1º O contrato de gestão discriminará ainda:

- I - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da SP Negócios;
- II - as penalidades para o caso de inadimplemento das obrigações;
- III- limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da SP Negócios;
- IV- os recursos orçamentários e financeiros destinados à execução do contrato, bem como os bens públicos e ativos municipais.

§ 2º São assegurados à SP Negócios os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º Os bens, móveis ou imóveis, serão destinados à SP Negócios, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão, requerida a autorização legislativa para a transferência, quando necessária.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, dispondo também sobre o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de gestão.

Art. 22. São obrigações da SP Negócios:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 28 de fevereiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais cabíveis;

II - remeter ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III- divulgar e manter atualizada, nos respectivos sítios na internet, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

IV – Atender a todas as exigências da Lei Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informação – e legislação municipal referente a transparência.

Art. 23. O Tribunal de Contas do Município e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo, bem como as demais comissões naquilo que estiver em sua área de abrangência, fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI Das Disposições Gerais sobre a SP Negócios

Art. 24. A SP Negócios fará publicar, no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, o seu Regimento Interno.

Art. 25. O Estatuto da SP Negócios será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação. Seção

VII Das Disposições Finais

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SP Negócios.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 27. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para "Da São Paulo Parcerias - SP Parcerias":

"Art. 10.....

Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do Plano Municipal de Desestatização." (NR) "

Art. 13. Fica o Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias - SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III- atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV- estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo;

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI- auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares, na formulação e implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo. Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (NR)

"Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....

§ 8º A SP Parcerias poderá, por deliberação da Assembleia Geral, assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, desde que resguardado ao

Município direito de veto em determinadas matérias relevantes de competência do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral." (NR)

"Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;

b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;

c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir e distribuir quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI - constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, suportados por recursos fornecidos pela SP Parcerias, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

VIII - firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração

Pública de outros entes federativos, além de particulares; IX- exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto." (NR)

Parágrafo Único – Nos casos previstos pelo Inciso VI, a participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante deste parágrafo.

"Art. 17. Constituem recursos da SP Parcerias:

....." (NR) "

Art. 18. A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros. Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado e respeitarão, sempre que possível, as condições empresariais e os princípios da celeridade e eficiência."(NR)

"Art. 18-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa." (NR)

"Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração." (NR)

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.649, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 28. O "caput" do artigo 5º da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

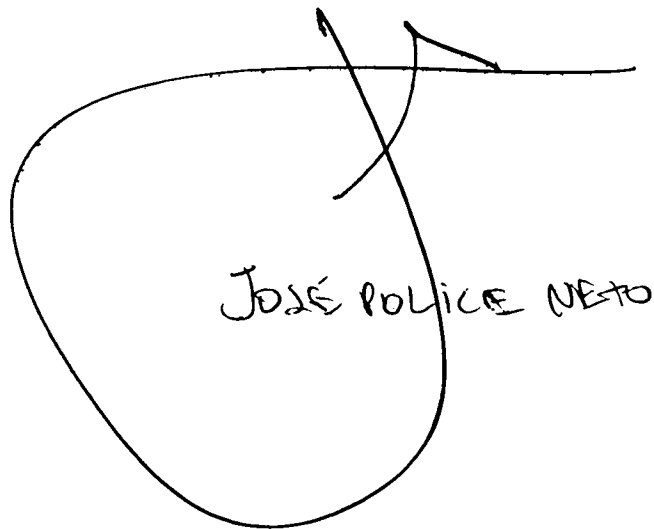
"Art. 5º Para a consecução de seu objeto social, poderá a SPDA contratar pessoal próprio, bem como contar com servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo afastados para esse fim, podendo ainda contratar, quando necessários, serviços especializados de terceiros

....." (NR)

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 – Aplica-se aos membros da Diretoria Executiva da SP-Parcerias criada pela LEI 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007 e da Diretoria Executiva da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos –SPDA, criada pela LEI Nº 14.649, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, o disposto no Art. 9º desta Lei.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ POLÍCIO NETO

JUSTIFICATIVA

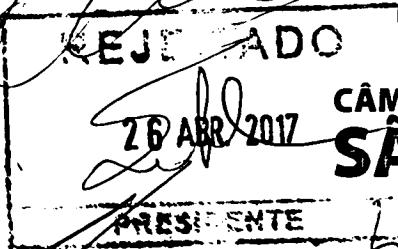
O objetivo de buscar dar mais eficiência e agilidade à gestão de negócios entre o poder público e a iniciativa privada é um importante elemento para garantir o melhor atendimento ao interesse público e a redução de desperdícios e intempestividades com as quais o poder público está normalmente atrelado. Nesse sentido a proposta de criação e reformulação de entes públicos destinados a manter esta interface entre público e privado é um grande avanço na modernização do Estado.

Tratando-se de bens e direitos públicos é fundamental garantir a necessária transparência e prestação de contas das ações, assim como a relação com a iniciativa privada requer normas claras de governança e accountability essenciais para garantir a credibilidade, estabilidade e segurança jurídica das ações.

O objetivo desta emenda é dar mais robustez a esses entes, incorporando a elas importantes avanços legais no campo da transparência, prevenção de conflito de interesses e normas de governança.



Folha nº 132 do Processo nº 01.129 de 2017
Rodrigo A. [illegible]
Técnico [illegible]
[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017
LIDERANÇA DO PT

Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios – SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO I
DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Seção I
Da Denominação, Duração, Sede e Foro

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo, a ser denominado São Paulo Negócios – SP Negócios, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A SP Negócios reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, que disporá sobre sua composição, estrutura, competência, reuniões, organização e funcionamento.

§ 2º A estrutura da SP Negócios não poderá, em hipótese alguma, acarretar novos custos à Administração Pública Municipal.

Art. 2º A SP Negócios, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o estatuto conforme previsto nessa lei e respectivo decreto de aprovação.

Seção II Do Objeto

Art. 3º A SP Negócios terá por objeto:

- I - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo;
- II - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo e de exportações de produtos e serviços das empresas do Município;
- III - potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;
- IV - articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;
- V - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;
- VI - auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;
- VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas nos incisos deste artigo;
- VIII - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	174	do Processo
nº	01.179	3 de 2017
Rodrigo A. Torres Técnico Administrativo RF 11.111.111		

Art. 4º Para a realização do seu objeto, a SP Negócios:

I - firmará convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, sem gerar custo ou desembolso de recursos pela Administração Municipal;

II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias somente com pessoas jurídicas de direito público, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do convênio com a Prefeitura; Ficando vedada expressamente a celebração de parcerias com pessoas físicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Seção III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 5º O patrimônio da SP Negócios será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Com a extinção da SP Negócios, os seus bens e direitos serão revertidos integralmente ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da SP Negócios:

I - os recursos provenientes de contrato de gestão, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas públicas, com exceção dos formalizados com a própria Prefeitura de São Paulo;

II - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Seção IV Da Organização

Subseção I Dos Órgãos Superiores

Art. 8º São órgãos superiores da SP Negócios:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes;

III - Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros de que trata os incisos acima não receberão remuneração a qualquer título, sendo considerado prestação de serviço público relevante. 06

§ 2º Os membros dos conselhos a que se refere este artigo deverá constituir-se com paridade de gênero e paridade étnico-racial dentre seus membros.

§ 3º - A SP Negócios publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios sua lista de membros no máximo 4 (quatro) dias após sua composição final.

Art. 9º - Os Órgãos Superiores aqui tratados farão sua primeira reunião em até 30 (trinta) dias corridos após a publicação de sua nomeação.

Art. 10º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, respeitando os seguintes critérios:

I - A composição do Conselho Deliberativo será paritária com a sociedade civil, mediante edital de chamamento para eleições diretas. Sendo:

- a) 1 (um) membro representante do poder público, indicado pela Secretaria Municipal da Gestão;
- b) 1 (um) membro representante, indicado pela Secretaria Municipal Governo;
- c) 1 (um) membro representante, indicado pela Secretaria Municipal da Justiça;
- d) 1 (um) membro representante, indicado pela Secretaria Municipal de Relações Internacionais;
- e) 4 membros da sociedade civil, eleitos mediante edital de eleições diretas.

II – A composição do Conselho Fiscal terá:

- a) 1 membro do poder executivo, representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) 1 membro da sociedade civil, eleito mediante edital de eleições diretas, representante de entidade com comprovada atuação no município de São Paulo;

- c) 1 membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

III – A Diretoria Executiva será composta por:

- a) 1 (um) membro representante do Poder Executivo, indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) 1 (um) membro representante do Poder Executivo, indicado pela Secretaria Municipal de Gestão;
- c) 2 membros da sociedade civil, eleitos mediante edital de eleições diretas;
- d) 1 membro do Poder Legislativo paulistano, indicado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º Os membros acima deverão possuir ficha limpa e experiência de, no mínimo, 5 anos em área correlata na Administração Pública, mediante comprovação curricular submetida à análise da Controladoria Geral do Município.

§ 3º Os membros possuirão mandato de 2 anos, permitida uma recondução por igual período, e não poderão ser destituídos pelo Poder Executivo, exceto mediante regular processo administrativo a ser conduzido pela Controladoria Geral do Município.

§ 4º O detalhamento das atribuições e competências dos referidos membros serão estabelecidos no estatuto da entidade.

§ 5º - Aberto o processo eleitoral, cada cidadão terá até 02 (dois) dias úteis para votar em até 07 (sete) nomes das candidaturas mencionadas no inciso I, II e III do artigo 9º.

§ 6º - Os nomes mais votados nos termos do caput deste Artigo serão incorporados ao Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, juntamente com os outros representantes indicados pelo poder público.

Art. 11 - Em caso de vacância, a Prefeitura Municipal completará o quadro do Colegiado, respectivamente com:

I – membros eleitos pela sociedade civil:

a) os membros suplentes;

b) nomeando pessoa de notório saber na área específica

Subseção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 12. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o convênio celebrado com o Poder Executivo;

II - deliberar sobre o planejamento estratégico da SP Negócios;

III - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao convênio firmado com o Poder Executivo;

IV - deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;

V - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;

VI - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno;

VII - exercer outras competências que o estatuto social lhe atribuir;

VIII - garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.

IX - aprovar a prática de outras atividades e projetos, nos termos do inciso VIII do artigo 3º desta lei.

§ 1º O Conselho deverá realizar e coordenar audiências e consultas públicas quando houver propostas de orçamento, plano de aplicações, política de atuação institucional e planejamento estratégico da instituição, bem como as avaliações e prestações de contas.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria absoluta de seus membros.

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 13. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da SP Negócios, compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, observado o disposto no contrato de gestão;

II - deliberar sobre as demonstrações contábeis;

III - dar publicidade e transparência às suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

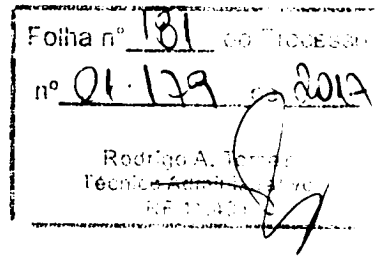
Subseção IV
Da Diretoria Executiva

Art. 14. Ao Diretor-Presidente compete:

- I - dirigir e coordenar as atividades da SP Negócios e da Diretoria Executiva;
- II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da SP Negócios;
- III - cumprir e fazer cumprir o convênio celebrado com o Poder Executivo;
- IV - representar a SP Negócios em Juízo ou fora dele.

Art. 15. São atribuições da Diretoria Executiva:

- I - elaborar e executar o planejamento estratégico;
- II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao convênio firmado com o Poder Executivo;
- III - acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;
- IV – elaborar, quando houver necessidade, a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;
- V - elaborar as demonstrações contábeis;
- VI - prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do convênio com o Poder Executivo;
- VII - elaborar proposta de Regimento Interno;
- VIII - exercer as demais atribuições que o estatuto estabelecer.



Subseção V

Do Quadro de Pessoal

Art. 16. A SP Negócios não contratará pessoal próprio, contando com servidores da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo afastados para esse fim, fazendo jus a remuneração do cargo de origem.

Seção V

Do Convênio com o Poder Executivo

Art. 17. Para os efeitos desta lei, entende-se por convênio o instrumento firmado entre o Poder Executivo Municipal e a SP Negócios, com vistas ao fomento e execução de atividades voltadas ao desenvolvimento econômico da cidade.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da SP Negócios:

I - definir os termos do convênio;

II – elaborar o edital de eleição para os membros dos órgãos colegiados superiores da SP Negócios; .

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do convênio pela SP Negócios.

Art. 18. Na elaboração do convênio, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do artigo 149 e nos artigos 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da SP Negócios;

Art.19. São obrigações da SP Negócios:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 28 de fevereiro, relatório circunstanciado sobre a execução do convênio no exercício anteriores;

II - remeter ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

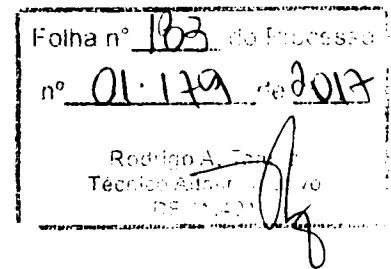
III - divulgar e manter atualizada, nos respectivos sítios na internet, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Art. 20. O Tribunal de Contas do Município fiscalizará a execução do convênio e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre a SP Negócios

Art. 21. O regimento interno da SP Negócios deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da SP Negócios - CGSPN observando-se as seguintes diretrizes:



I - Impedimentos

Consideram-se impedidos os membros do CGSPN:

- a) que tenham interesse econômico ou financeiro na realização da parceria público privada, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- b) que tenham vínculo, ou cujo vínculo tenha cessado a menos de 2 (dois) anos, como sócio, presidente, diretor, conselheiro ou empregado, com empresa ou sociedade interessada na realização da parceria público-privada.
- c) O membro do CGSPN também poderá declarar-se impedido por motivo íntimo, não sendo obrigado a declinar os motivos.

II - Estrutura

O CGSPN deverá ser composto por:

- I - Presidência, que será exercida por membro eleito pelos demais participantes.
- II - Vice-Presidência, que será exercida por membro eleito pelos demais participantes
- III - Secretaria Executiva
- IV - Equipe Técnica de Assessoramento.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do CGSPN designar o Secretário-Executivo. Os membros da Equipe Técnica de Assessoramento serão escolhidos através de eleições diretas.

III - Atribuições

São atribuições do CGSPN:

- a) gerir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e definir as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos;
- b) aprovar os projetos de parceria público-privada, observadas as disposições do art. 4º da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;
- c) autorizar a abertura de procedimento licitatório e aprovar os instrumentos convocatórios e de contratos;
- d) decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privada;
- e) acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parceria público-privada para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;
- f) supervisionar as atividades da SP Negócios;
- g) aprovar os resultados de estudos técnicos de viabilidade dos projetos de parceria público-privada;
fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;
- h) elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- i) promover a consulta pública dos projetos de parceria público-privada.
promover a audiência pública do edital e do contrato de parceria público-privada.
- j) elaborar e remeter à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e

desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no ano anterior;

- k) constituir Grupo de Trabalho, composto de servidores de quaisquer órgãos
- k) municipais, com o objeto de auxiliar, dentre outros, na avaliação, na modelagem, no acompanhamento, na implementação e na fiscalização dos projetos de parceria público privada.

IV - Presidência

Compete ao Presidente do CGSPN:

- a) convocar reuniões, presidi-las e resolver as questões de ordem;
- b) aprovar a pauta das reuniões elaborada pela Secretaria Executiva
- c) dar posse aos representantes dos órgãos e das entidades que compõem o Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado;
- d) dirigir os trabalhos e aprovar o encaminhamento das matérias ao CGSPN;
- e) proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações.
- f) determinar a publicação, no Diário Oficial da Cidade, dos atos deliberativos do CGSPN;
- g) submeter à apreciação e aprovação do CGSPN as matérias previstas no art. 3º deste Regimento Interno;
- h) manifestar-se publicamente em nome do Conselho Gestor.

V - Vice-Presidência

Compete ao Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento;

- b) auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- c) desempenhar, por delegação do Presidente, outras funções que lhe sejam atribuídas.

VI - Secretaria Executiva

Compete à Secretaria Executiva:

- a) coordenar a preparação das informações e documentos necessários às propostas de projetos de parceria público-privada que serão submetidos à apreciação do CGSPN;
- b) executar os serviços administrativos e de expediente do CGSPN;
- c) executar as funções de apoio técnico e administrativo do CGSPN e promover o controle dos prazos;
- d) registrar a entrada e movimentação do expediente;
- e) recepcionar demandas;
- f) preparar a pauta de cada reunião;
- g) expedir os avisos de convocação e secretariar as reuniões do CGSPNP;
- h) minutar todos os atos administrativos e regulamentares expedidos pelo CGSPN;
- i) manter arquivo de todos os documentos submetidos ao CGSPN para eventuais consultas
- j) publicar no Diário Oficial da Cidade e no site da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet convocação, extrato das reuniões e resultado das deliberações;
- k) publicar no site da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet as atas de cada reunião, bem como os documentos apresentados;

- l) elaborar, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, a minuta do
- m) relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos
- n) contratos de parceria público-privada no ano anterior, a ser submetida ao CGSPN.
- o) atender a outras determinações do Presidente.

VII - Equipe Técnica de Assessoramento

Compete à Equipe Técnica de Assessoramento:

- a) fornecer o apoio técnico e administrativo necessário ao exercício das competências do CGSPN;
- b) prestar assistência direta aos membros do CGSPN;
- c) acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo CGSPN;
- d) orientar os órgãos municipais que pretendam celebrar contratos de parceria público-privada;
- e) exercer outras atividades a ela atribuídas pelo Presidente do CGSPN.

CAPÍTULO III DO ACESSO A INFORMAÇÃO

Art. 22. Aqueles que julgarem necessário, terão por direito a opção de apresentar à SP Negócios as seguintes requisições:

I – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados no âmbito da SP Negócios, sendo essas informações primárias, integras e atualizadas por um período mínimo de 1 (um) mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	188	do Processo
nº	01.129	de 2017
Rodrigo A. Torres Técnico Administrativo DF 11-01		

II – orientação sobre os processos necessários para localização das informações, bem como locais onde poderão ser realizadas consultas.

II - informação que esteja em anotações, registros ou documentos, produzidos ou acumulados pela SP Negócios.

III - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

IV - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

CAPÍTULO IV DOS PLEBISCITOS

Art. 23. Para os efeitos do disposto no art. 10 da Lei Orgânica do Município, antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, deve-se propor e convocar plebiscito.

Art. 24º Os procedimentos para proposição e convocação do plebiscito para os motivos elencados no art. 23º desta Lei obedecem os termos do art. 45, “caput”, com tramitação na forma dos §§ 1º e 2º do art. 44, todos da Lei Orgânica o Município.

Art. 25º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - contratos de valor elevado todo e qualquer contrato pública cujo valor esteja fora do valor médio, na casa de dois desvios padrão acima da média, das obras previstas para o exercício financeiro vigente à época do pedido de plebiscito.

II - contratos de significativo impacto social e ambiental, toda e qualquer obra, pública ou privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico do município, distrito ou bairro, em suas características de uso e

ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno.

CAPÍTULO V

DA OUVIDORIA DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Art. 26. Fica criada a Ouvidoria da São Paulo Negócios com o objetivo de contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades desenvolvidas na Instituição e o fortalecimento da cidadania.

Art. 27. Compete à Ouvidoria da São Paulo Negócios:

I – receber, examinar e encaminhar:

- a) Reclamações
- b) Críticas
- c) Apreciações
- d) Comentários
- e) Elogios
- f) Pedidos de informações
- g) Sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da São Paulo Negócios, e pelos seus servidores;

II – requisitar informações e realizar diligências visando a obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da Instituição acerca de atos praticados em seu âmbito.

III - promover a definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;

IV – informar ao interessado as providências adotadas pelo São Paulo Negócios em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V – definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

VI – elaborar e publicar relatório semestral referente às reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

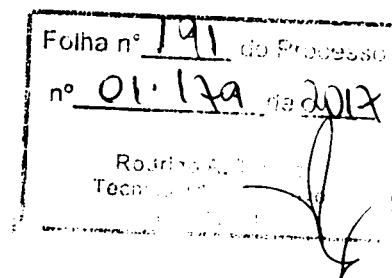
VII – propor aos órgãos as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo São Paulo Negócios, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional;

Parágrafo único. A Ouvidoria não tem atribuições correcionais.

Art. 28. A designação para Ouvidor e substituto não implica em eventual afastamento das funções do cargo.

Art. 29. A Ouvidoria promoverá o desenvolvimento e implantação de um sistema de informações, com uma base de dados única, que permita o registro de informações relacionadas às manifestações, o seu encaminhamento e a monitoria dos procedimentos resultantes.

Parágrafo único. As respostas, com o devido relatório e motivação, dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo impedimento.



Art. 30. O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado por meio de canais de comunicação a serem implantados progressivamente, sejam eletrônico, postal, telefônico ou outros de quaisquer naturezas.

Art. 31. A Ouvidoria deverá ser instalada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

Art. 33. O Estatuto da SP Negócios será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Seção VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Fica o Poder Executivo vedado a abrir qualquer crédito adicional suplementar destinado à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SP Negócios.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo remanejar estrutura física, de equipamentos e de pessoal da entidade que trata o Art. 25 desta Lei, tendo em vista a redução de seu escopo.

CAPÍTULO VII DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 35. A Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para "Da São Paulo Parcerias - SP Parcerias":



Folha nº <u>192</u> do Processo nº <u>01.179</u> de <u>2017</u>
Rodrigio A. L. ... Técnico Administrativo RP 1.001

“Art.

10.....

Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do

Plano Municipal de Desestatização, que deverá previamente ser submetido à aprovação legislativa.” (NR)

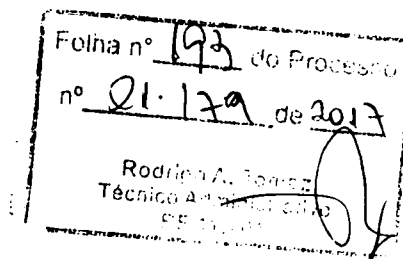
“Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias - SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:

I - viabilizar a consecução de Projetos de Lei que objetivarão lograr aprovação legislativa para implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II – gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua



implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo e coletadas através de Audiências Públicas;

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo.

Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.” (NR)

“**Art. 15.** O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....
....

“**Art. 16.** Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;

b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;

c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir e distribuir quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI - constituir, mediante autorização legislativa específica, subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

VIII – firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da

Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares;

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto.” (NR)

“**Art. 17.** Constituem recursos da SP Parcerias:

.....”
(NR)

“**Art. 18.** A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de regular procedimento licitatório e respeitarão os princípios da Administração Pública, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal” (NR)

“**Art. 18-A.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa.” (NR)

“**Art. 19-A.** O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, condicionada a

Folha nº	196	de	Processo
nº	01.129	de	2013
Rodrigo A. [assinatura] Técnico [assinatura] RF 11.101			

contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e

assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração."

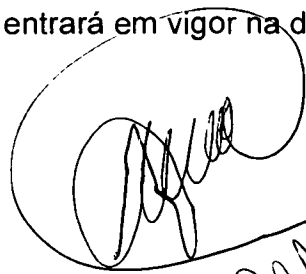
Parágrafo Único. Para as nomeações relativas às funções de chefia, direção e assessoramento o Chefe do Poder Executivo deverá respeitar os seguintes critérios:

I – Os ocupantes dos referidos cargos deverão possuir ficha limpa e experiência de no mínimo 5 anos a frente de função similar no Poder Público;

II – O Diretor Presidente deverá ser submetido à sabatina da Câmara Municipal de São Paulo com participação do Tribunal de Contas do Município.

(NR)

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Sen. Alfredo de Ho
autor

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE
VOLUME DE PROCESSO**

Este é o volume I do 01-179-2017 que se encerra sob à folha nº 196.
Segue o volume II do presente processo, que será iniciado a
partir da folha nº 197.

27/04/2017

Rodrigo Abílio Tomáz
SGP-21 - 011401

